



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

MARIA EDUARDA DUARTE AGUIAR

ACORDO DE SOLUÇÃO AMISTOSA NO CASO DOS MENINOS EMASCULADOS
DO MARANHÃO: Uma análise da articulação interamericana pela garantia dos
direitos da criança e do adolescente

IMPERATRIZ

2024

MARIA EDUARDA DUARTE AGUIAR

**ACORDO DE SOLUÇÃO AMISTOSA NO CASO DOS MENINOS EMASCULADOS
DO MARANHÃO: Uma análise da articulação interamericana pela garantia dos
direitos da criança e do adolescente**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Elizon de Sousa Medrado

IMPERATRIZ

2024

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Duarte Aguiar, Maria Eduarda.

ACORDO DE SOLUÇÃO AMISTOSA NO CASO DOS MENINOS
EMASCULADOS DO MARANHÃO : uma análise da articulação
interamericana pela garantia dos direitos da criança e do
adolescente / Maria Eduarda Duarte Aguiar. - 2024.

74 f.

Orientador(a): Elizon de Sousa Medrado.

Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão,
Imperatriz/ma, 2024.

1. Proteção Interamericana. 2. Meninos Emasculados.
3. Solução Amistosa. 4. Direitos da Criança e
Adolescente. 5. . I. de Sousa Medrado, Elizon. II.
Título.

MARIA EDUARDA DUARTE AGUIAR

**ACORDO DE SOLUÇÃO AMISTOSA NO CASO DOS MENINOS EMASCULADOS
DO MARANHÃO: Uma análise da articulação interamericana pela garantia dos
direitos da criança e do adolescente**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como
requisito para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Aprovado(a) em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Elizon de Sousa Medrado (Orientador)

Prof. Dr. Ricardo Cavalcante Morais

Prof. Khayam Ramalho da Silva Sousa

À amável e doce Ana Júlia Aguiar Bezerra (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

À Deus, pelo dom da vida, pela infinita bondade e misericórdia, e por acalmar meu coração nos dias difíceis.

Aos meus pais, José Valber e Rubenilde, que sob muito sol, fizeram-me chegar até aqui, na sombra. Amo vocês de todo o meu coração.

Ao meu irmão, Gaio Lúcio, meu amigo de/para uma vida inteira.

Às Marias da minha vida, minhas avós Maria Divina e Maria José. Vocês são símbolo de força e resiliência.

Às mulheres da minha família, na figura das minhas tias e primas. Sou o que sou graças a vocês.

À Fiama, Yasmin, Luara e Vinicius, meu “quintety”. Agradeço por dividirem essa jornada acadêmica comigo, o combate ficou mais leve e divertido ao lado de vocês.

Às meninas da 7º Promotoria de Justiça Criminal, equipe composta pela Dra. Paloma Ribeiro Gonçalves de Pinho Reis, Bruna de Oliveira, Larissa Marcela, Kamila Carvalho e Mayana Abreu. Quando eu só pensava em desistir dessa graduação, foi a oportunidade de trabalhar com vocês que fez com que eu me (re)encontrasse.

“[...] Aprender como detectar a angústia de jovens crianças, por mais oculta que esteja, e ouvir seus gritos por ajuda, por mais fracos que sejam...”.

Gitta Sereny

RESUMO

Esta monografia tem por objetivo analisar a eficácia dos mecanismos internacionais na proteção dos direitos da criança e do adolescente, tendo por referencial empírico o chamado Caso dos Meninos Emascarados do Maranhão. O episódio trata de uma série de homicídios marcados pela retirada das genitálias de meninos com faixa etária entre 04 (quatro) e 15 (quinze) anos, ocorridos entre o período de 1991 e 2003 na capital maranhense São Luís e nos municípios vizinhos de Paço do Lumiar e São José de Ribamar. A partir de revisão bibliográfica, o estudo aborda a configuração dos crimes, a investigação criminal e a inserção do caso na agenda política. Analisa-se, ainda, a denúncia e o acordo de solução amistosa elaborados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos acerca do caso, com destaque para os requisitos, o trâmite e os respectivos impactos no ordenamento jurídico brasileiro, restando demonstrado que a articulação interamericana foi fundamental para a resolução dos crimes e para efetivar as garantias inerentes à criança e ao adolescente.

Palavras-chave: Proteção Interamericana; Meninos Emascarados; Solução Amistosa; Direitos da Criança e Adolescente.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the effectiveness of international mechanisms in protecting the rights of children and adolescents, using as an empirical reference the so-called Case of the Emasculated Boys of Maranhão. The episode deals with a series of homicides marked by the removal of the genitals of boys aged between 04 (four) and 15 (fifteen) years old, which occurred between 1991 and 2003 in the Maranhão capital São Luís and in the neighboring municipalities of Paço do Lumiar and São José de Ribamar. Based on a bibliographical review, the study addresses the configuration of the crimes, the criminal investigation and the inclusion of the case on the political agenda. The complaint and the friendly settlement agreement drawn up before the Inter-American Commission on Human Rights of the Organization of American States regarding the case are also analyzed, with emphasis on the requirements, the procedure and the respective impacts on the Brazilian legal system, to which It has been demonstrated that inter-American coordination was fundamental for resolving the crimes and for implementing the guarantees inherent to children and adolescents.

Keywords: Inter-American Protection; Emasculated Boys; Friendly Solution; Rights of Children and Adolescents.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Geografia dos Crimes - Locais de Crimes Conhecidos até 06-12-2003.....	22
Figura 2 - Geografia dos crimes - Área de Ocorrência dos Crimes, na ilha de São Luís, até dezembro de 2003.....	23
Figura 3 - Geografia dos Crimes - Locais de Residências e Trabalho de Chagas.....	49
Figura 4 - Camisa Encontrada em Local do Crime de Jonnathan.....	50
Figura 5 - Baladeira encontrada na residência de Chagas.....	51
Figura 6 - Croqui da residência de Chagas.....	52
Figura 7 - Croqui da residência de Chagas.....	52
Figura 8 - Materiais encontrados no piso da residência.....	53
Figura 9 - Documento apreendido na residência de Francisco das Chagas Rodrigues de Brito	56
Figura 10 - Placa afixada na Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), em São Luís, como reparação simbólica prevista no Acordo de Solução Amistosa.....	60

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Crianças desaparecidas e mortas até o mês de dezembro de 2003.....	21
---	----

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. O CASO DOS MENINOS EMASCULADOS DO MARANHÃO.....	15
2.1. Uma síntese da proteção normativa aos direitos da criança e do adolescente.....	15
2.2. Um cenário antagônico - os assassinatos em série no Maranhão.....	19
3. AS DENÚNCIAS A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (CIDH-OEA).....	27
3.1. Origem e competência da CIDH-OEA.....	27
3.2. Formulação das denúncias: A articulação da sociedade civil organizada.....	35
4. O ACORDO DE SOLUÇÃO AMISTOSA.....	46
4.1. Francisco das Chagas: O serial killer.....	46
4.2. Dos termos de cumprimento.....	56
4.3. Os impactos do acordo na garantia dos direitos da criança e do adolescente: As medidas de não-repetição.....	61
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	71

1. INTRODUÇÃO

Os direitos da criança e do adolescente possuem amplo destaque no cenário jurídico a fim de garantir com absoluta prioridade os direitos essenciais à vida, saúde, educação, lazer, dentre outros.

A proteção a este grupo está presente na normativa internacional, tais como Convenção sobre os Direitos da Criança (1990) e a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (1969), aos quais foram incorporadas no direito brasileiro e influenciaram diretamente o processo legislativo nacional na criação de normas para salvaguardar os direitos da infância e da juventude.

Destaca-se no ordenamento jurídico brasileiro o art. 227 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o nomeado Estatuto da Criança e do Adolescente, que define as crianças e adolescentes como sujeitos de direito, em condição de desenvolvimento, razão pela qual demandam proteção integral e prioritária por parte do Estado, da família e da sociedade.

Tamanha é a importância de garantir tais direitos básicos a fim de permitir que crianças e adolescentes tenham uma vida digna, possibilitando que seu crescimento se dê em um ambiente sadio que proporcione seu desenvolvimento.

Em que pese a preocupação com esse grupo e a intensa proteção aos seus direitos pelos institutos jurídicos, verifica-se que as garantias fundamentais da criança e do adolescente foram historicamente violadas, marcadas por um cenário de extrema violência.

Assim, no mesmo período em que leis eram instituídas e convenções eram ratificadas pelo governo brasileiro, ocorria no Estado do Maranhão, na região da Grande São Luís, crimes violentos contra crianças e adolescentes, marcados por violência sexual, tortura e emasculação genital.

A investigação tardia, deficiências estruturais no sistema de segurança, impropriedade técnica, equívocos e dificuldades na solução imediata dos casos, proporcionaram um ambiente favorável ao homicídio de 30 (trinta) crianças e adolescente no período concebido entre 1991 e 2003.

O caso conhecido por “Meninos Emasculados do Maranhão” ganhou notoriedade internacional diante do grave atentado aos direitos humanos, ausência de responsabilização de agentes vitimadores e, principalmente, pela ausência de medidas de prevenção as circunstâncias de vulnerabilidade de crianças e adolescentes.

Deste modo, a relevância do presente trabalho surge no sentido de compreender como a articulação interamericana proporcionou a resolução dos Casos dos Meninos Emascarados do Maranhão, considerando os impactos que as denúncias realizadas perante a Comissão Interamericana tiveram na investigação dos crimes.

Considerando ainda tal influência, também se busca compreender qual a importância da relação entre os órgãos interamericanos de proteção aos direitos humanos e a defesa dos direitos da criança e do adolescente promovidas pela União através de atos normativos, considerando a influência direta dos tratados interacionais, especialmente do Pacto São José da Costa Rica, no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, no presente trabalho, tem-se como objetivo principal analisar os impactos do Acordo de Solução Amistosa na resolução do homicídio das 28 (vinte e oito) crianças e adolescentes vítimas de Francisco das Chagas, no caso conhecido por Meninos Emascarados do Maranhão.

Para alcançar a referida finalidade, contou-se ainda com as seguintes objetivos: Analisar as violações dos direitos da criança e do adolescente ocorridas no curso do caso dos Meninos Emascarados do Maranhão; Compreender a finalidade das denúncias realizadas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e analisar os institutos normativos que permitem a competência obrigatória; Entender a importância da articulação interamericana pela defesa e garantia dos direitos humanos e dos direitos da criança e do adolescente, através do estudo do Pacto de São José da Costa Rica, à luz da constituição brasileira e de Estatuto Próprio; e compreender os atos normativos brasileiros promulgados para cumprimento do acordo, bem como dos órgãos instituídos para prevenção de casos similares.

No que diz respeito à metodologia utilizada, o tipo elegido foi a revisão bibliográfica a partir da análise de artigos científicos e textos legais, utilizando ainda como objeto de estudo as denúncias e o Acordo de Solução Amistosa, para demonstrar que a articulação interamericana foi fundamental para impulsionar as investigações dos homicídios, determinar sua autoria, bem como, possibilitar a garantia pelo Estado dos direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente.

O trabalho se estrutura e se divide em três capítulos. O primeiro capítulo aborda uma breve síntese dos mecanismos históricos de proteção aos direitos da criança e do adolescente, culminando com a apresentação do contexto fático do caso, expondo o início das investigações.

O segundo capítulo, expõe a origem histórica da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, apontando os mecanismos legislativos que autorizam sua competência no âmbito nacional.

Ademais, discute como se deu a articulação das denúncias formuladas pela sociedade civil organizada através da análise da petição e da legislação utilizada para sua fundamentação.

O terceiro e último capítulo apresenta as novas linhas de investigação empreendidas após a coerção gerada pelas denúncias, além de apresentar um breve perfil do autor, Francisco das Chagas Rodrigues de Brito. Por fim, o capítulo apresenta uma análise dos termos e condições da celebração do Acordo de Solução Amistosa, apresentando os respectivos impactos na esfera dos direitos da criança e do adolescente, e as medidas empreendidas para evitar a ocorrência de casos semelhantes.

2. O CASO DOS MENINOS EMASCULADOS DO MARANHÃO

Este presente capítulo tem como objetivo apresentar uma breve síntese acerca dos avanços legislativos relacionados à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Além disso, será apresentado um contexto fático divergente às tais conquistas legais, relacionado aos homicídios de 23 (vinte e três) meninos ocorridos na região da Grande São Luís no Maranhão, abordando o início da apuração dos casos e as linhas de investigação perpetuadas a fim de identificar o autor dos delitos.

2.1. Uma síntese da proteção normativa aos direitos da criança e do adolescente

A normatização dos direitos da criança e do adolescente pode ser observada de forma contínua e gradual ao longo do processo histórico brasileiro. A partir das inovações legislativas, este grupo passou a ser reconhecidamente sujeito de direitos, possibilitando o acesso a políticas públicas e medidas de proteção ofertados pelo Estado.

O Código Mello Mattos, promulgado pelo Decreto 17.943-A de 1927, representou um marco na legislação brasileira ao ser a primeira lei específica voltada para a infância. Este código revelou uma preocupação do Estado com a infância, sob o viés da proteção e do controle social: [...] na categorização dos ‘menores’ entre ‘abandonados’ e ‘delinquentes’, sendo estes tratados, ora como vítimas, ora como um perigo a sociedade, conforme estivessem em situação de desamparo ou se envolvessem em delitos (TAVARES, 2011, p. 392).

Desse modo, apesar de representar um marco pioneiro legislativo, o Código Mello Mattos visava regular a assistência e a justiça destinadas à infância, ao mesmo tempo em que buscava exercer um controle sobre as crianças das classes desfavorecidas, consideradas um risco potencial para a ordem social.

O segundo código voltado ao tema da infância só foi promulgado durante o Regime Militar. Conhecido por Código de Menores, o ato normativo foi instituído pela Lei Federal nº 6. 697/1979 e trouxe em seu cerne a Doutrina da Situação Irregular:

[...] referendando o sistema vigente, objetivou reorganizar a vida das crianças e adolescentes vitimizados pela pobreza, pela violência, pela ausência de representação legal, bem assim os autores de infrações penais, todos, indistintamente, marcados com a pecha da ‘situação irregular’ e, por conta disto, alvos de medidas aplicáveis pela autoridade judiciária (TAVARES, 2011, p. 395).

Assim, a questão da criança trazida por este código englobava não apenas questões voltadas à vitimização e condição de pobreza das crianças e adolescentes, no entanto, trazia, ainda, casos de delinquência, além de outras hipóteses vagas que autorizavam a intervenção do Estado a fim de conter certo perigo ou desvio de conduta, caracterizando, assim, a chamada “Situação Irregular”.

Observa-se, portanto, que a criança e o adolescente só eram objeto de norma quando se encontravam em um estado de patologia social, assim definido nos termos da lei.¹ Logo, uma mudança de perspectiva acerca do tema se deu de forma gradual, e só foi possível através de tratados normativos internacionais que influenciaram fortemente o cenário jurídico brasileiro.

Dentre tais instrumentos destacam-se a conhecida Carta da Liga ou Declaração de Genebra de 1924, que inaugurou a discussão acerca da proteção à criança no cenário normativo internacional, tratando especificamente do cuidado e da assistência à infância.

Este documento é resultado da luta travada pelo Conselho da organização não governamental União Internacional de Proteção à Infância (“*Save the Children International Union*”), que buscava a formulação de um instrumento que tratasse especificamente de questões relacionadas às crianças e adolescentes, a fim de proteger e abranger os direitos inerentes a esse grupo, os colocando em um plano passivo, como objeto de proteção.

No entanto, esta declaração não possui força coercitiva perante as nações, sendo apenas uma recomendação aos governos pela chamada Liga das Nações, criada pelo Tratado de Versalhes ao fim da Primeira Guerra Mundial.

Apesar da fragilidade quanto à sua efetivação, a Declaração de Genebra foi pioneira na busca internacional pela proteção e defesa da criança, sendo o entendimento base para a Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 20 de novembro de 1959, dois anos após a criação do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

A Declaração de 1959 representou um avanço significativo na ampliação dos direitos assegurados à população infantil, visto que enfatizou a proteção dos direitos dentro de um marco jurídico internacional, consolidando a visão de que as crianças têm direitos específicos e inalienáveis que devem ser protegidos por todos, representando uma mudança de paradigma ao colocá-las como sujeito de direito.

¹ SARAIVA, 2002, p. 14.

O texto da declaração estabeleceu princípios fundamentais como a não discriminação, o direito à educação, à saúde, ao bem-estar social e à proteção contra abusos e exploração, estabelecendo, assim, um padrão internacional que influenciou políticas e legislações em diversos países dentre os estados-membros.

Por conseguinte, em 1989, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, este que foi o instrumento legal internacional mais significativo acerca dos direitos em favor da infância e adolescência haja vista ser o tratado com o maior número de adesões, fixando os princípios a serem adotados como referenciais.

Assim, foi a partir de tal Convenção que se estabeleceu um conjunto abrangente de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais:

[...] doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente e consagra uma lógica e uma principiologia próprias voltadas a assegurar a prevalência e a primazia do interesse superior da criança e do adolescente. Na qualidade de sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento, à criança e ao adolescente é garantia à proteção especial (PIOVESAN, 2003, p. 278).

Por sua vez, o Brasil ratificou a convenção através do Decreto nº 99.710/1990 em 21 de novembro de 1990, comprometendo-se, assim como os outros estados signatários, a garantir um tratamento prioritário às crianças, visando a melhoria de sua qualidade de vida.

Destaca-se que, antes mesmo de ter assinado e ratificado a Convenção, o Brasil já havia promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente através da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, inspirado nos ideais previstos na Convenção.

Outrossim, destaca-se, ainda, no cenário internacional, especificamente nos países que compõem os chamados Estados Americanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

Este tratado foi celebrado em 22 de novembro de 1969 entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos, a qual dispõe especificamente em seu artigo 19 que, in verbis: Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Além de configurar mais uma contribuição para a proteção dos direitos da infância no âmbito internacional e, especificamente, no cenário interamericano, o Pacto de São José da Costa Rica será fundamental para o desenvolvimento desse estudo, ao passo que será melhor detalhado em um capítulo posterior.

Verifica-se, portanto, uma forte mudança no paradigma da proteção dos direitos da criança e do adolescente, tendo em vista que a criança deixou de ser objeto de direito e tornou-se sujeito de direito.

Ademais, as novas concepções trazidas pelos tratados e convenções internacionais influenciaram fortemente a construção de um novo ideal brasileiro acerca dessa parcela da sociedade, podendo ser observado na Constituição Federal de 1988, bem como, no Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista terem sido promulgadas no período que tais convicções estavam sendo fortemente discutidas no cenário mundial: A emancipação de crianças e jovens apontada pela normativa internacional teve reflexo no Brasil quanto ao exercício da cidadania e à garantia da dignidade, assim expressando a noção de direito a ter direito (Sauerbronn, 2011, p.11).

É de grande importância garantir tais direitos básicos a fim de permitir que crianças e adolescentes tenham uma vida digna, possibilitando que seu crescimento se dê em um ambiente sadio que proporcione seu desenvolvimento.

Em que pese tamanha preocupação com esse grupo e a intensa proteção aos seus direitos pelos institutos jurídicos, no entanto, verifica-se que as garantias fundamentais da criança e do adolescente foram historicamente violadas, marcadas por um cenário de extrema violência, representando um contraste aos ideais protegidos por todos os institutos normativos abordados.

Assim, no mesmo período em que convenções de proteção à infância e juventude eram promulgadas, ratificadas e incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, ocorria no Estado do Maranhão, na região da Grande São Luís, crimes violentos contra crianças e adolescentes, marcados por violência sexual, tortura e emasculação genital.

Marcado por um cenário de horror, o Caso dos Meninos Emascarados do Maranhão ganhou visibilidade internacional por ter evidenciado o descaso do Estado Brasileiro quanto à proteção aos direitos mais básicos inerentes a esse grupo, proporcionando, assim, um ambiente favorável ao homicídio de 30 (trinta) crianças e adolescentes no período concebido entre 1991 e 2003.

2.2. Um cenário antagônico - os assassinatos em série no Maranhão

No período concebido entre 1991 a 2003, a capital maranhense São Luís e os municípios vizinhos de Paço do Lumiar e São José de Ribamar foram palco de assassinatos em série de 30 (meninos)² marcados pela extrema violência e extirpação genital.

A primeira vítima apontada foi Ranier Silva Cruz, de 10 (dez) anos de idade. No dia 17 de setembro de 1991, Ranier saiu de sua casa por volta das 15 horas da tarde para ir se encontrar com o seu pai que estava retirando madeira em uma mata localizada nas redondezas. No entanto, o menino nunca chegou a seu destino.

No dia 22 de setembro, cinco dias depois, Ranier é encontrado morto, despido, com sinais de violência sexual e sem a genitália.

Nos meses subsequentes, mais três corpos foram encontrados, sendo estes dos meninos Antônio Reis Silva, Carlos Wagner dos Santos Sousa e Ivanildo Ferreira Povoas, totalizando quatro cadáveres entre setembro e novembro de 1991, todos marcados pela emasculação.

O delegado designado para apuração dos fatos, Firmino Sodré, apontava a autoria dos crimes para uma só pessoa³, haja vista que os crimes apresentavam um padrão evidenciando um estilo próprio de planejamento:

A polícia defende a tese de que, a partir do momento que um caso for elucidado, todos os outros também o serão, pois existem suspeitas de que todas as mortes teriam sido cometidas pelo mesmo maníaco que violenta as crianças para em seguida matá-las, submetendo-as a violentas torturas. No momento, a polícia tem dois suspeitos dos crimes, um vendedor de frutas na feira do Maiobão, Bernardino Matos, e Antonio Magalhães Sena Costa, funcionário da Câmara Municipal de São Luís (O ESTADO DO MARANHÃO, 10 dez.1991, p.11).

Ademais, os jornais da época ao noticiar os assassinatos também indicavam que os crimes seriam de autoria única ao remeter a ideia de um criminoso anormal, beirando ao animalismo: “Vários moradores da Vila Nazaré acreditam que o assassino de Ranier Cruz seja um maníaco sexual e temem pela sorte do menor Delvanes de Macedo Escorcio e de outras crianças que estão desaparecidas [...]” (O IMPARCIAL, 26 set. 1991, p.8).

Muito embora o que foi noticiado, nas investigações criminais a polícia apresentou suspeitos diferentes para os homicídios.

² De acordo com Valdira Barros, assessora jurídica da organização não-governamental Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Pe. Marcos Passerini, este é o número oficial de vítimas declarado pelas autoridades policiais no Inquérito Policial nº 020/2004 (BARROS, 2015, p. 525).

³ MARANHÃO, 2018, p.17.

Por conseguinte, no dia 03 de março de 1992, foi dado como desaparecido o menino Bernardo Rodrigues Costa, o qual foi encontrado morto três dias depois.

Quatro dias após o achado do corpo, o jornal “O Estado do Maranhão”, no dia 11 de março de 1992, noticia que um carpinteiro conhecido por Bernardo da Silva Dias teria sido preso acusado de matar Bernardo e indicado como sendo o autor dos homicídios ocorridos nos meses anteriores.

A Secretária de Segurança Pública do Estado declarou que o carpinteiro teria confessado a autoria dos delitos, com riqueza de detalhes. No entanto, houveram fundadas denúncias de que o suspeito havia sido torturado, razão pela qual as acusações foram afastadas.

O assassinato de Bernardo foi oficialmente o quinto homicídio registrado, causando enorme repercussão social, haja vista as denúncias de irregularidades e ilegalidade na prisão e confissão do suspeito Bernardo da Silva Dias, fato que levantou dúvidas acerca da eficácia do trabalho investigativo até então realizado.

Após o homicídio de Bernardo Rodrigues Costa, em março de 1992, passaram-se quatro anos sem que fosse registrado caso de homicídio infantil marcado por emasculação na região da Grande São Luís do Maranhão.

Em maio de 1992 houve um aparente cessar na série de crimes, marcando assim, a primeira sequência dos homicídios no período concebido de nove meses, totalizando cinco assassinatos e um único desaparecimento, do que restou apurado ser do menino João Delvanes Macedo Escócio.

Após esse período, em 1994, os crimes voltaram a ocorrer, limitando-se apenas ao desaparecimento de crianças, ao passo que não foi registrado nenhum achado cadavérico.

No entanto, em março de 1996 a série de crimes foi reiniciada marcado pela descoberta do corpo de Nerivaldo dos Santos Ferreira, prosseguindo até 2003, ao passo que dois ou três corpos foram encontrados por ano.

A tabela a seguir destaca as vítimas conhecidas até dezembro de 2003, bem como o respectivo município no qual ocorreu o crime:

Tabela 1 - Crianças desaparecidas e mortas até o mês de dezembro de 2003

Cidade	São Luís	São José de Ribamar	Paço do Lumiar
VÍTIMAS	1 Antonio Reis Silva 2 Jailson Alves Viana 3 Werbeth Menezes Pereira 4 Sebastião Ribeiro Borges 5 Hermógenes Colares dos Santos 6 Raimundo Luís Sousa Cordeiro	1 Ivanildo Povoas Ferreira 2 Cleiton Lima Conceição 3 Akácio José de Andrade Pereira 4 Josemar de Jesus dos Santos Batista 5 Rafael Carvalho Carneiro 6 Júlio César Pereira Melo 7 Nonato Alves da Silva 8 Welson Frazão Serra 9 Jonnathan Silva Vieira	1 Ranier Silva Cruz 2 Carlos Wagner dos Santos Sousa 3 Bernardo Rodrigues Costa 4 Nerivaldo dos Santos Ferreira 5 Eduardo Rocha da Silva 6 Raimundo Nonato da Conceição Filho 7 Edvan Pinto Lobato

Fonte: BARROS, Valdira, 2015, p. 527. Figura registrada da obra pela autora.

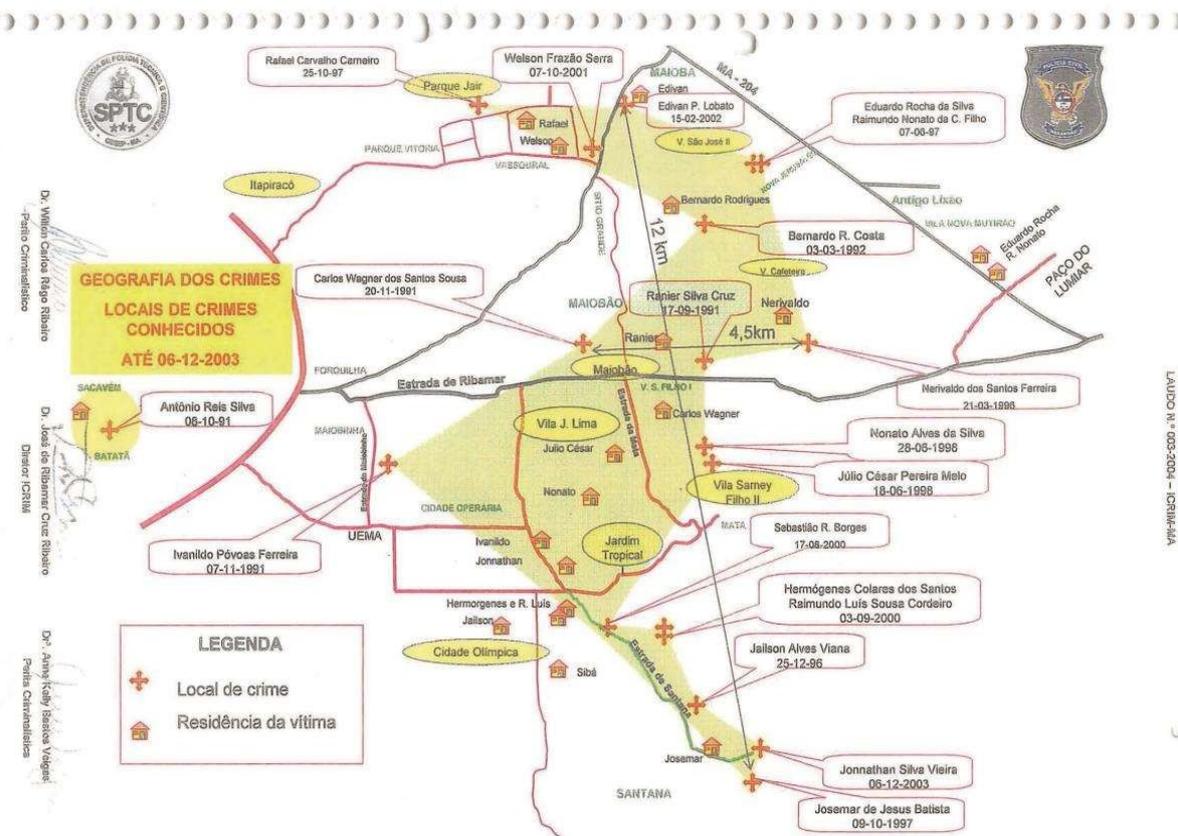
Dentre as características em comum, todas as vítimas eram crianças e adolescentes, do sexo masculino, com a faixa etária entre 08 (oito) e 15 (quinze) anos de idade, filhos de famílias de baixa renda, os quais não tinham acesso aos direitos sociais básicos como moradia, educação, saúde e lazer.

Tal cenário é evidente nas condições que os meninos desapareciam, visto que muitas das vítimas se encontravam desempenhando algum trabalho para ajudar no sustento da família, ou estavam em busca de algum espaço onde fosse possível desenvolver qualquer atividade de lazer.

O Instituto de Criminalística através do Estudo Analítico e Geográfico dos Crimes nº 003-2004⁴, realizou uma reconhecimento visuográfica dos locais dos crimes de todas as vítimas, conforme mapa:

⁴ MARANHÃO, 2018, p. 41.

Figura 1 - Geografia dos Crimes - Locais de Crimes Conhecidos até 06-12-2003



Fonte: São Luís: Procuradora Geral de Justiça, 2018. Figura registrada da obra pela autora.

Depreende-se do laudo que muitas das vítimas se encontravam transitando em locais ermos, próximo a regiões de matagal, ou estariam desenvolvendo alguma atividade para contribuir com a renda familiar como, por exemplo, vendendo bolo ou “suquinho”.

A situação de pobreza que era envolta as vítimas foi algo apontado inclusive pelos familiares dos meninos assassinados como fator determinante para a insuficiência, ou até mesmo, desinteresse para a tomada de medidas investigativas dos órgãos responsáveis pela segurança pública:

Normélia Silva, mãe da primeira vítima, Raniê Silva Cruz: “O caso do meu filho ‘tava’ esquecido. Só está acontecendo esses crimes porque são filhos de pessoas pobres. Ficou esquecido da polícia e a matança continua”. (CDMP, 2004, p. 8)

[...] Não fui sequer recebida na Delegacia da Cidade Operária (...) passei dois dias para poder receber uma informação... (M. R. S. C, informação verbal).

O Delegado disse que meu filho estava era vagabundando ou roubando coisa para comer (J.M.P. informação verbal).

Eu nunca esqueço o dia em que o dr. Uchoa disse quando chegou lá em casa, tirando a arma da cintura e dizendo: ninguém se aproxima da viatura, pra mim vocês todos são suspeitos! (R.C.S.V. informação verbal) (BARROS, 2005, p. 31).

Desse modo, até o ano de 2003, o número de meninos assassinados chegava ao número de 23 (vinte e três) e, na maioria dos casos, sequer houve elementos de convicção para subsidiar a formação da *opinio delicti* pelo Ministério Público, razão pela qual grande parte dos inquéritos retornavam para diligências ou eram arquivados ante ausência de provas de autoria.

À época dos fatos, dos inquéritos policiais instaurados, três já haviam sido arquivados por ausência de provas e apenas quatro evoluíram para ações penais nas quais os acusados foram submetidos a júri popular, sendo o saldo de dois absolvidos e dois condenados a penas de 19 anos de prisão.⁷

O número alarmante de meninos mortos com traços de extrema violência e a ausência de medidas dos órgãos de segurança pública para elucidar os casos e prevenir a ocorrência de novos crimes levou a organização não-governamental Centro de Defesa Padre Marcos Passerini, sediada na capital maranhense, a se manifestar sobre o caso, haja vista ser uma entidade voltada para a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

A instituição desenvolveu ações em conjunto com outras entidades e com a população em geral para pressionar e exigir dos órgãos responsáveis o tratamento adequado para os casos, visto as peculiaridades que os crimes apresentavam.

Assim, o Centro de Defesa elaborou um documento sobre o caso intitulado “Dossiê: Meninos Emasculados do Maranhão”, no qual realizavam um trabalho de sistematização dos homicídios ocorridos até o ano de 2003, a fim de buscar agrupar os assassinatos que apresentavam características e circunstâncias semelhantes, bem como registrar no referido documento depoimentos dos familiares das vítimas em que narram os desaparecimentos e a forma que os casos individualizados foram tratados pela autoridade policial.

Ademais, o documento visava reunir elementos para apontar assertivamente que os ditos casos isolados, na verdade, seriam homicídios em série de autoria única, visto que os crimes eram praticados na mesma região, as vítimas possuíam um perfil parecido e a grande maioria foi encontrada com seus órgãos genitais extirpados, sendo assim, mereciam uma abordagem diferenciada pelos órgãos de investigação.

O instrumento destaca, ainda, os desafios que os casos apresentavam, visto que, além de complexos, o decurso do tempo se encontrava avançado ao passo que já contabilizava doze anos desde a ocorrência do assassinato do menino Ranier, a primeira vítima emasculada identificada, prejudicando, assim, o recolhimento de provas que pudessem indicar a autoria dos crimes.

⁷ CDMP, 2002.

A comunidade de São Luís demorou muito tempo para perceber a gravidade dos crimes que estão acontecendo no seu meio, sendo que os primeiros casos passaram praticamente despercebidos. Parecia que apenas o sofrimento das famílias justificava alguma atenção por parte das delegacias, da imprensa e da sociedade em geral. Entre tantas dúvidas, fica a certeza de que é preciso tratar a situação de forma específica, buscando conexões com os demais casos ocorridos na região. O que já é um grande desafio, dada a distância de tempo entre as ocorrências, a falta de provas indiciais e evidentemente, a profundidade e o comprometimento das investigações (CDMP, 1998, p.2).

O documento formulado pelo Centro de Defesa Padre Marcos Passerini apresentava forte contraponto às alegações das autoridades.

Assim, mesmo com os apontamentos indicados, os órgãos de segurança pública insistiam que os homicídios se tratavam de casos isolados e que, compulsando os procedimentos investigatórios, não havia qualquer indício de relação entre os crimes no sentido de terem sido cometidos por apenas uma pessoa.

O exposto foi reafirmado após o relatório do Centro de Defesa Padre Marcos Passerini se tornar público, em documento enviado à então Governadora do Estado do Maranhão, Roseana Sarney.

Na oportunidade, o Gerente de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania, Raimundo Cutrim, contestou as informações contidas no dossiê, alegando que as circunstâncias, tais como lesões, arma do crime e a localidade do fato, eram divergentes de um caso para outro.

Na verdade, a Polícia Civil do Maranhão, entre os anos de 1991 a 2001, catalogou 19 (dezenove) procedimentos investigatórios envolvendo menores. Examinando cada um deles, a Polícia constatou, em face aos inquéritos e investigações, o seguinte: **1- não há nenhum indício de correlação entre esses crimes que nos oriente no sentido de serem catalogados como crimes em série (*serial killer*), praticados por uma só pessoa ou cometidos por específica motivação;** 2- todos os crimes estão arrolados entre aqueles que caracterizam violência contra menores, e a maioria deles com comprovação de abuso sexual; 3- **os instrumentos utilizados para o cometimento dos homicídios são de natureza diversa, como perfuro-cortante, projéteis de arma de fogo, asfixia, pauladas;** 4- **cada homicídio tem característica própria de crueldade**, sempre com mutilação de maior ou menor extensão, atingindo todo o corpo ou parte dele, predominantemente as partes genitais. Em um dos crimes, a vítima foi degolada, sendo que, em quase todos, mãos, pés, orelhas, ânus e outras regiões do corpo foram mutiladas. **É oportuno salientar que muitos dos cadáveres encontrados estiveram por um longo período de tempo em lugares ermos, expostos à ação predatória de animais e às intempéries, o que pode ter contribuído para as mutilações encontradas;** 5- **em todos os crimes, é possível concluir a existência de fúria assassina, encontrada também em outros crimes cometidos contra adultos, sob a ação de drogas;** 6- os homicídios registrados no Relatório Pe. Passerini foram executados em várias localidades do Estado, não se restringindo a determinada área, o que demonstra não haver nenhuma correlação entre os mesmos, ressalvados os casos específicos, sob comento, que tiveram como autores Bernardo da Silva Dias (vulgo Bernardão) e Robério Ribeiro Cruz, os quais foram indiciados por 3 (três) e 2 (dois) crimes, respectivamente (GERÊNCIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA, 2002, p. 2) (grifo nosso).

As declarações das autoridades buscavam legitimar o trabalho policial até então realizado, assim, não havia qualquer perspectiva de que as linhas de investigações seriam alteradas após a publicação do dossiê.

Desse modo, mesmo que houvesse movimentação das entidades que buscavam a proteção dos direitos da criança e do adolescente para fomentar uma mudança na forma como os assassinatos estavam sendo tratados pelos órgãos do poder público, estas eram insuficientes.

As entidades organizaram passeatas e audiências públicas a fim de promover o enfoque necessário que os casos exigiam, visto que estes não deveriam ser tratados como homicídios comuns tendo em vista o perfil das vítimas e pela extrema crueldade com o qual foram cometidos.

Visto que as medidas restaram insuficientes, houve, então, a formulação de duas denúncias internacionais apresentadas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

3. AS DENÚNCIAS A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (CIDH-OEA)

Este presente capítulo tem como objetivo descrever uma breve origem histórica da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, bem como apontar os mecanismos legislativos que autorizam sua competência no âmbito nacional para fomentar e fiscalizar questões de direitos humanos. Além disso, será abordado como se deu a articulação das denúncias formuladas pela sociedade civil organizada acerca do caso dos Meninos Emascarados do Maranhão perante o referido juízo, a partir da análise da petição e da legislação utilizada para sua fundamentação.

3.1. Origem e competência da CIDH-OEA

A criação da Organização das Nações Unidas em 1945, através da Carta das Nações Unidas, representa a criação de um sistema global de proteção aos direitos humanos após o cenário de destruição da Segunda Guerra Mundial.

No entanto, apesar de caracterizar uma organização de extensão mundial, a carta constitutiva da organização em seu artigo 52 incentiva a criação de sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, a fim de promover a regionalização das discussões acerca da paz e segurança, visando a garantia de tais direitos.

ARTIGO 52 - 1. Nada na presente Carta impede a existência de acordos ou de entidades regionais, destinadas a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que forem suscetíveis de uma ação regional, desde que tais acordos ou entidades regionais e suas atividades sejam compatíveis com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas (ONU, 1945).

Desse modo, ocorreram diversas conferências e reuniões nos países que compõe o continente americano a fim de instituir uma organização para promover sua integralidade territorial e independência a partir da criação de um sistema compartilhado de instituições e normas.

Assim, iniciou-se a ideia do que viria a ser a Organização dos Estados Americanos (OEA) ao qual foi fundada com a assinatura de sua carta constitutiva em 1948 na cidade de Bogotá, na Colômbia.

A origem da organização remota à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., nos Estados Unidos, entre os anos de 1889 e 1890.

Dessa reunião, houve a criação da “União Internacional das Repúblicas Americanas”, que depois tornou-se “União Pan-Americano” e que, finalmente, passou a se chamar Organização dos Estados Americanos, constituindo, assim, a base para o que se tornaria o sistema interamericano.

O sistema interamericano é caracterizado por ser uma rede de disposições e instituições de cunho regional que possuem como objetivo comum e princípio basilar a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento.

As mudanças e continuidades na esfera internacional representaram a definição de uma agenda mais abrangente, incorporando novos temas, novos atores, aumento dos fluxos de informações e uma configuração de vários níveis da governança global. As organizações regionais foram destacadas como complementares às organizações internacionais globais, gerando novos desenhos institucionais e atividades (HERZ, 2011, p. 17-20).

Desse modo, as organizações regionais se caracterizam por ser um fórum de criação de normas locais visando a proteção de regimes e instituições democráticas, buscando o desenvolvimento dos Estados Americanos a partir da ampliação de tais práticas, adequando-se a realidade das regiões em que estão instituídas.

É nesse contexto de autoridade regional que nasce a Organização dos Estados Americanos. Atualmente, o organismo congrega os 34 Estados do Continente Americano, entre eles o Brasil que faz parte da organização desde sua fundação, assinando o estatuto em 30 de abril de 1948, e ratificando através do Decreto nº 30.544 de 14 de fevereiro de 1952, decretando que a carta da organização deve ser executada e cumprida no âmbito nacional por seu conteúdo de forma integral.

Todos os países membros signatários da Carta da Organização dos Estados Americanos se comprometeram com a busca de soluções pacíficas aos conflitos, de modo que tal compromisso culminou na aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem em 1948, mesmo ano que a carta constitutiva da organização foi aprovada, fundando, assim, o cerne do sistema jurídico humanitarista interamericano.

Cabe ressaltar que a carta da organização delinea a sua estrutura institucional, indicando os ramos que são responsáveis por desenvolver diferentes papéis e funções, destacando-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), instituída ao artigo 53, “e”, da carta constitutiva: “A Organização dos Estados Americanos realiza os seus fins por intermédio: e) Da Comissão Interamericana de Direitos Humanos” (OEA, 1948, p. 17).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é uma das principais instituições criadas pela carta da OEA. A seção é voltada para a promoção e proteção dos direitos humanos, nos termos do artigo 106 da carta constitutiva, a qual determina, ainda, que deverá haver a elaboração de uma convenção interamericana para estabelecer sua estrutura, competência e as normas de seu funcionamento.

Art. 106. Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.

Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria (OEA, 1948, p. 29).

Instalada em 1960 com a aprovação de seu estatuto pelo Conselho da Organização, a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos se configura como um dos órgãos que compõem as entidades fundadoras do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.

A Comissão serve como órgão consultivo da OEA visando promover os direitos previstos na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, sobretudo ao apreciar denúncias formuladas por indivíduos e entidades acerca de violações cometidas pelos Estados signatários.

Assim, mediante a necessidade de julgar as violações recebidas através das denúncias direcionadas a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, imergiu a necessidade da criação de uma corte interamericana com competência jurisdicional em todos os países membros da OEA.

Desse modo, em 22 de novembro de 1969 foi firmado pelos países-membros a denominada Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, instrumento de grande importância para compor o sistema de proteção interamericano dos direitos humanos.

O Pacto de São José da Costa Rica possui como propósito reafirmar os direitos humanos fundamentais e instituir um regime consolidado que possibilite a aplicação de tais garantias pessoais nas instituições democráticas de cada país signatário.

Entende-se por direitos humanos, “um conjunto de exigências e enunciados jurídicos superiores aos demais direitos, em virtude de serem assegurados por regras jurídicas superiores ou por serem direitos essenciais à condição humana” (Gorczewski, 2005, p.11).

Desse modo, o referido acordo assegura os direitos à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei, à proteção judicial, dentre diversos outros direitos. Os países que a aderirem devem respeitar e assegurar o pleno exercício de tais garantias, bem como adotar medidas legislativas para conferir efetividade as liberdades enunciadas na convenção.

A fim de consolidar o sistema de proteção, o Pacto de São José da Costa Rica prevê em seu artigo 33 a instituição de dois órgãos, um para investigar e o outro para julgar as denúncias de violação aos direitos humanos.

Art. 33. São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

- a. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte (OEA, 1969).

Conforme exposto, o primeiro órgão é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a qual já havia sido instituída pela Carta Constitutiva da OEA em 1959, no entanto, a seção passa a ter duplo tratamento normativo a partir da promulgação do pacto em 1969, possuindo diferentes atribuições no âmbito de cada instrumento, apesar de se configurar como um único órgão.

No âmbito do Pacto de São José da Costa Rica, suas competências estão discriminadas no artigo 41 as quais são, promover a defesa dos direitos humanos nas Américas, formular recomendações aos Estados membros, preparar estudos e relatórios, solicitar opiniões consultivas, bem como receber, analisar e investigar petições que contenham denúncias de violações, devendo apresentar relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA, 1969).

Por conseguinte, o segundo órgão que compõe o sistema é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, fundada em 1979 a fim de servir como uma instituição judicial internacional autônoma.

A referida corte possui suas competências enumeradas entre os artigos 61 a 65 do Pacto de São José da Costa Rica, as quais são, emitir parecer acerca de interpretação da Convenção ou tratado diverso sobre o tema dos direitos humanos, examinar denúncias de violação, julgar casos concretos que atentem os direitos previstos no Pacto e em outros tratados, impor gozo ao direito violado, impor pedido público de perdão pelo Estado demandado, adotar medidas provisórias para conter danos irreparáveis aos direitos em humanos, devendo, ao final, apresentar relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA,

1969).

Cabe ressaltar que a atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos é condicionada ao reconhecimento do respectivo Estado membro o qual deve assinar a Convenção no âmbito da organização, ratificando o tratado no ordenamento jurídico interno, ou reconhecendo a competência da Corte através de uma declaração ou convenção especial, nos termos do artigo 62 e 74 do Pacto de São José da Costa Rica.

ARTIGO 62.

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção;
2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte;
3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial (OEA, 1969).

ARTIGO 74.

1. Esta Convenção fica aberta à assinatura e à ratificação ou adesão de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos;
2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão;
3. O Secretário-Geral informará todos os Estados membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção (OEA, 1969).

Assim, nos termos dos artigos mencionados, o Brasil aderiu as cláusulas facultativas acima referidas através de depósito da Carta de Adesão no dia 25 de setembro de 1992. A internalização da Convenção Americana no ordenamento jurídico nacional se deu através do Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992, o qual determina que o Pacto São José da Costa Rica terá de ser cumprido integralmente em seus próprios fundamentos.

No entanto, o artigo 2º do referido decreto impõe uma ressalva para o reconhecimento da competência. Na cláusula, o Estado Brasileiro aponta por meio de declaração interpretativa própria que os artigos 43 e 28, d, da Convenção Americana não devem ser aplicados automaticamente, razão pela qual as visitas e investigações *in loco* realizadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos dependem de anuência expressa do Estado Brasileiro.

Os outros dispositivos da Convenção foram internalizados e são aplicáveis ao Estado Brasileiro, sobretudo no que se refere aos direitos humanos protegidos pelo tratado e o rito para oferecimento e processamento de denúncias em decorrência de violações.

Outrossim, quanto ao reconhecimento da atuação da Corte, a Constituição do Brasil contém em seu texto diversos dispositivos que legitimam a atuação de um tribunal internacional de direitos humanos dentro do território.

Inicialmente, fica estabelecido no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Desse modo, tal dispositivo possibilitou o reconhecimento de normas e garantias decorrentes de tratados internacionais, inclusive do mencionado Pacto de São José da Costa Rica, em razão de mencionar que os dispositivos devem ser entendidos sob reserva de reciprocidade e não são excluídos pelos preceitos constitucionais.

O artigo 5º, §2º, da Constituição Federal trouxe ao ordenamento brasileiro pela primeira vez uma referência direta aos direitos decorrentes dos tratados internacionais, no entanto, se limita a reconhecer a incorporação dessas garantias ao direito interno.

Destaca-se que através do artigo, os tratados passaram a integrar a mesma hierarquia das leis ordinárias em razão de serem aprovados pelo Congresso Nacional pelo mesmo quórum de maioria simples, estando sujeitos ao controle de constitucionalidade concentrado e difuso.

No entanto, foi com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 que houve o acréscimo de importantes dispositivos ao artigo 5º da Constituição, de modo a adicionar formalmente os acordos internacionais no direito brasileiro, sendo eles, o parágrafo 3º e 4º.

O parágrafo 3º estabelece a possibilidade dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos se tornarem equivalentes a emendas constitucionais, mediante a votação em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros de cada casa do Congresso Nacional (BRASIL, 2004).

A possibilidade de equiparação possibilita que os pactos internacionais acerca dos direitos humanos assumam um patamar importante dentro do ordenamento jurídico brasileiro integrando a hierarquia constitucional, mesmo que haja a necessidade de serem submetidos a manifestação do Poder Legislativo.

Outrossim, o parágrafo 4º, dispõe que o “Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão” (BRASIL, 2004). No entanto, o Brasil já havia se vinculado a Corte Interamericana de Direitos Humanos antes mesmo da edição da Emenda Constitucional nº 45.

Cumpra mencionar o art. 7º dos Atos das Disposições Transitórias Constitucionais, o qual ainda opera dentro do ordenamento jurídico, prescrevendo que “o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos” (BRASIL, 1988).

Nesse diapasão, todos os dispositivos acima delineados quando de sua adição ao texto constitucional revelam a intenção de que o Brasil integre e se submeta aos sistemas judiciais internacionais para garantir o cumprimento das obrigações assumidas mediante a ratificação dos acordos celebrados, sem que viole as estruturas funcionais internas do Estado.

A adesão a tais sistemas internacionais de proteção não representava submissão a organismos alienígenas em ameaça à soberania nacional, mas, ao revés, era o reconhecimento de que com a adesão manifestada pelo País, de maneira independente, esses passaram a integrar o direito nacional sendo dotados de força normativa própria. (JUNIOR, 2018, p. 161).

Desse modo, através do Decreto nº 4.463 de 8 de novembro de 2002, o Governo do Brasil promulga a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, oportunidade em que proclamou que reconhece, sob reserva de reciprocidade e por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito, a competência do tribunal para fatos posteriores a proclamação da Convenção Americana, contados a partir de 1998.

É nesse contexto que todos os casos relacionados com a interpretação, aplicação e violação do Pacto de São José da Costa Rica, em conformidade com o artigo 62 da referida Convenção, devem ser apresentadas aos outros Estados Membros da Organização dos Estados Americanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Destaca-se que o Brasil incorporou a Convenção Americana ao ordenamento jurídico apenas em 1992, enquanto o referido pacto foi celebrado no ano de 1969. O reconhecimento obrigatório de atuação da Corte se deu apenas em 2002.

O atraso do reconhecimento brasileiro aos institutos reguladores dos direitos humanos deve-se ao fato de que, na época da assinatura do Pacto de São José da Costa Rica, o país enfrentava um regime autoritário liderado pela agenda militar, de modo que foi apenas durante o processo de redemocratização que a adesão ao tratado ocorreu.

Assim, as inovações introduzidas pela Constituição Federal de 1988 foram de fundamental importância para que o Brasil passasse a atuar com transparência perante os órgãos internacionais, de modo que a incorporação dos acordos e tratados de direitos humanos no direito interno só foram possíveis em razão da democracia estabelecida após a ditadura militar.

Esta mudança na agenda internacional brasileira, consequência do processo de democratização iniciado no Brasil a partir de 1985, contribuiu definitivamente para uma nova inserção do País no cenário internacional, e isso foi fruto dos novos valores democráticos que demarcaram o fim de um período de autoritarismo em que se encontrava a Nação. Com efeito, estes fatos agregados foram os responsáveis pela adesão do Brasil a importantes tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos. E assim o fazendo, o Brasil deixou assente sua vontade de expressamente aceitar as preocupações externas acerca da proteção desses direitos, bem como de dialogar com as instâncias internacionais sobre o cumprimento interno dos direitos e garantias elencados nos vários instrumentos de proteção por ele ratificados (GOMES, MAZZUOLI, 2015, p. 7).

Foi por intermédio da Constituição de 1998 que a dignidade da pessoa humana passou a ser um dos fundamentos do Estado⁸, bem como restou estabelecido a preponderância dos direitos humanos nas relações internacionais.⁹

Fica evidente, pois, que a incorporação de tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente acerca do tema dos direitos humanos, é o exercício dos comandos constitucionais impostos.

Essencialmente dentro do sistema de proteção interamericano, o Pacto São José da Costa Rica se tornou um dos pilares da proteção aos direitos humanos no Brasil, haja vista a extensão de suas prerrogativas e por atender as especificidades regionais, tornando-se uma norma de cunho supralegal em razão de não ter sido aprovada com quórum de emenda constitucional. Apesar disso, o pacto se encontra em patamar acima das demais leis.

Resta evidente que, mediante a entrada em vigor do tratado no âmbito nacional e a consequente admissão dos dois órgãos, há um reconhecimento nacional de um compromisso para proteger as garantias previstas na Convenção Americana, marcando, assim, a entrada do Brasil no sistema de proteção interamericano dos direitos humanos.

⁸ Art. 1º, III, CFRB/88.

⁹ Art. 4º, II, CRFB/88.

Com efeito, a instalação da Organização dos Estados Americanos e, posteriormente, a celebração da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, ao qual o Brasil aderiu em 1992, representam destacados instrumentos internacionais de controle e monitoramento dos direitos humanos no continente, a partir da consolidação de um Sistema Interamericano (JUNIOR, 2018, p. 161).

Dentro de tal sistemática global, a responsabilização de possíveis violações as garantias fundamentais inerentes ao ser humano adentram um viés político e de reconhecimento muito maior, de modo que permite que ocasionais desrespeitos reverberem mais no âmbito internacional, trazendo foco a questão praticada dentro do cenário local e gerando um complexo do micro ao marco.

É mediante tal contexto e fazendo uso de tais prerrogativas, que as organizações da sociedade civil organizada passam a se estruturar para levar as violações ocorridas por mais de doze anos no Estado do Maranhão ao conhecimento dos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, que conforme amplamente narrado, o Brasil formalmente se submeteu.

3.2. Formulação das denúncias: A articulação da sociedade civil organizada

Em razão do desapareço por parte das autoridades, o caso dos Meninos Emasculados havia se tornado um problema de interesse coletivo e ganhado visibilidade social, sobretudo pela ação de entes da sociedade civil que passaram a se vincular ao fato em busca de resultados concretos na busca pelo assassino.

Entre os entes que passaram a atuar ativamente no caso, destaca-se o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passerini, importante entidade ligada ao movimento de proteção à infância tendo suas ações sido fundamentais para que o caso ganhasse relevância política.

O início da atuação do Centro Padre Marcos Passerini se deu ainda durante os primeiros casos, quando em 14 de março de 1992 a entidade publicou uma nota no jornal O Estado do Maranhão condenando publicamente a prática de tortura que estava sendo utilizada como método investigativo.

A publicação da nota intitulada “Justiça, sim!” buscava fazer um apelo para que a justiça fosse feita respeitando os princípios da dignidade humana e da legalidade. Na oportunidade, foi enfatizado a situação de vulnerabilidade das crianças e adolescentes do Maranhão e o descaso do poder público neste segmento.

A nota foi motivada em razão de notícias veiculadas em jornais de que um suposto suspeito de nome Bernardo da Silva Dias havia sido torturado para confessar o homicídio do menino Bernardo Rodrigues Costa, encontrado morto e emasculado no dia 06 de março de 1992.

Por conseguinte, outra ação do Centro Padre Marcos Passerini que contribuiu para dar mais destaque ao caso foi a elaboração do dossiê sobre os casos, nomeado de “Dossiê: Meninos Emasculados do Maranhão”.

No referido documento a entidade agrupava todos os casos de meninos assassinados e emasculados até então, ao passo em que destacavam as características semelhantes que os casos possuíam, bem como mencionava depoimentos dos familiares narrando as circunstâncias de desaparecimento de cada vítima, e a forma que eram tratados pelas autoridades policiais.

Nesse sentido, o trabalho da entidade se equiparava a de uma investigação, visto que no documento foram exibidas informações que indicavam que os crimes ocorriam em série com características semelhantes, razão pela qual deviam ser apreciados de forma diferenciada pelos órgãos de segurança pública.

Assim, toda a movimentação em torno do caso, sobretudo por parte das entidades ligadas ao movimento da infância, era para que os casos fossem tratados como a seriedade compatível com sua complexidade, visto que conforme levantamento do Centro Padre Marcos Passerini, os crimes possuíam certas particularidades e não deveriam ser tratados como homicídios comuns.

Desse modo, após 10 anos de investigações infrutíferas, entre 2000 e 2002, o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passerini decidiu denunciar para as instâncias internacionais a falta de empenho dos órgãos de segurança pública do Estado do Maranhão com a série de crimes.

Para tanto, a entidade buscou estabelecer uma parceria com o Centro de Justiça Global, organização não governamental que atua na promoção e defesa dos direitos humanos, com o fito de estruturar a denúncia para o órgão internacional competente.

A organização Justiça Global foi fundada em 1999 por um grupo de defensores dos direitos humanos, e possui como atividade principal realizar denúncias de violações de direitos humanos cometidas por instituições, procedendo com a litigância em organismos internacionais dentro do Sistema Interamericano e das Nações Unidas.

Destarte, a organização passou a ministrar cursos de capacitação para os integrantes da entidade Padre Marcos Passerini acerca dos mecanismos internacionais sobre direitos humanos aos quais o Brasil estava submetido, bem como apresentou todos os requisitos necessários para que a petição fosse apresentada e aceita diante o órgão competente.

Com efeito, foram elaboradas o esboço de duas petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

A postulação das denúncias por entidades ligadas ao movimento de proteção dos direitos da criança e do adolescente evidencia o conflito de interesse para com os homicídios ocorridos por mais de uma década no Maranhão, visto que enquanto as famílias e as organizações buscavam trazer um enfoque maior para os casos por entenderem que não se tratavam de mortes em circunstâncias comuns, os gestores de segurança pública buscavam difundir a ideia de que não passavam de crimes isolados.

A primeira denúncia postulada pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passerini e pelo Centro de Justiça Global ocorreu no dia 27 de julho de 2001, relativa ao homicídio do menino Ranier Silva Cruz, ocorrido em setembro de 1991 no município de Paço do Lumiar no Maranhão, o qual é considerado como a primeira vítima da série de homicídios e emasculações no Maranhão. A denúncia deu origem ao caso de número 12.426 no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

O episódio do menino Ranier foi escolhido para protagonizar a primeira denúncia tendo em vista que o inquérito policial relativo ao caso teria sido arquivado dez anos após a ocorrência do crime, sob o pretexto de esgotamento das medidas investigativas de jurisdição interna.

No entanto, considerando a ocorrência de novos homicídios no segundo semestre do ano de 2001, ambas as organizações postularam uma segunda denúncia, recebida em 31 de outubro de 2001, originando o caso de número nº 12.427. A denúncia fez referência aos homicídios de Eduardo Rocha da Silva e Raimundo Nonato da Conceição, mortos em junho de 1997, também no município de Paço do Lumiar.

A justificação para a segunda denúncia se deu fundamentalmente em razão da demora no andamento processual e na conclusão das investigações, tendo em vista que desde a ocorrência dos crimes o inquérito policial ainda se encontrava em aberto sem indiciamento.

Assim, do ponto de vista sociológico, a iniciativa do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passerini e do Centro de Justiça Global se baseiam no ideal que os direitos humanos não devem ser de domínio postulatório único do Estado, tendo em vista que o tema possui uma legitimidade ampla de interesse internacional.¹⁰

Nesse diapasão, com o oferecimento das petições, ambas as organizações utilizaram sua prerrogativa social para efetivar sua atividade de proteção aos direitos da criança e do adolescente, passando a exercer um ativismo jurídico transacional¹¹ ao pressionar o Estado Brasileiro a cumprir as normas internas e as convenções internacionais as quais se submeteu.

No que se refere as normas jurídicas que possibilitaram a propositura perante a Comissão Interamericana, fundamentalmente estão previstas entre os artigos 44 a 51 do Pacto de São José da Costa Rica.

Inicialmente, reconhecendo a atuação do Centro Padre Marcos Passerini e da Justiça Global, dispõe o artigo 44 da referida Convenção que:

“qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte” (OEA, 1969).

Assim, ambas as organizações da sociedade civil possuíam legitimidade para postular as petições.

No que diz respeito a estrutura, a petição segue o padrão de modelos utilizadas dentro do território nacional para postular ações no sistema judiciário.¹² Destaca-se que para fins de análise, será utilizado a primeira denúncia formulada relativo ao caso de número 12.426, referente ao menino Ranier Silva Cruz.

Assim, na parte introdutória, os peticionários fundamentam os dispositivos que autorizam a apresentação da denúncia perante a comissão:

¹⁰ PIOSEVAN, 2010.

¹¹ Termo cunhado por Cecília Macdowell Santos que se refere a um tipo de ativismo focado na ação legal engajada, através de cortes internacionais ou instituições quase judiciais (SANTOS, 2007, p. 28).

¹² Para fins didáticos, a petição na íntegra encontra-se disponível no endereço eletrônico: https://www.conjur.com.br/2001-set-27/brasil_processado_oea_mortes_crianças/. Acesso em 18 de junho de 2024.

O CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES Pe. MARCOS PASSERINI e o Centro de Justiça Global, vêm através desta denunciar o homicídio da criança RANIÊ SILVA CRUZ, 10 anos, entre os dias 17 e 22 de setembro de 1991, nas matas do Rio Paranã, no município de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, Brasil. Assim apresenta-se esta petição contra o ESTADO DO BRASIL, conforme o disposto nos artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 26 a 33 do Regulamento da Comissão (CDMP, 2001).

Em seguida, é apresentado um panorama inicial do caso, especificamente no que se refere ao assassinato de Ranier Silva Cruz, indicando os procedimentos investigatórios adotados até então, além de destacar que o homicídio do menino seria o primeiro de uma série de crimes conhecido por Caso dos Meninos Emasculados do Maranhão.

Desta forma, é indicado os artigos da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem que foram violados pelo Estado Brasileiro os quais ensejam na propositura da denúncia:

Os fatos narrados a seguir constituem violações à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em particular aos artigos I (Direito à Vida), VI (Direito à Constituição e Proteção à Família), VII (Direito à Proteção à Maternidade e à Infância), XVIII (Direito à Justiça) bem como aos direitos garantidos nos artigos 1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 4 (Direito à Vida), 8 (Garantias Judiciais), 19 (Direito à Proteção da Criança) e 25 (Direito à Proteção Judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como a Convenção sobre o Direito das Crianças, nos artigos 2(1 e 2), 3(2), 6(1 e 2) e 27(1 e 3) (CDMP, 2001).

Demonstrado a gravidade dos fatos e as inúmeras violações, com base no artigo 48 da Convenção Americana, os peticionários passam a solicitar que fosse aberto o caso a fim de investigar o exposto e que o Estado Brasileiro fosse condenado e constrangido a adotar medidas para retomar as investigações visando a resolução do caso:

Diante da gravidade dos fatos e da inoperância da Justiça e das autoridades competentes até o momento, os peticionários solicitam, em conformidade com o artigo 48 da Convenção, que a Comissão entenda por bem abrir este caso contra o ESTADO BRASILEIRO e dar prosseguimento imediato aos trâmites cabíveis. Solicitam, também, que a Comissão condene o Estado Brasileiro e ordene que este proceda imediatamente a administração da Justiça com a reabertura das investigações e a condenação dos responsáveis, providenciando o devido arbitramento de indenização para as vítimas (CDMP, 2001).

Logo após é realizado uma contextualização acerca dos fatos através de relatos sobre a situação de abandono de crianças e adolescente no Estado do Maranhão, com a indicação dos baixos índices de desenvolvimento no que se refere a população infanto-juvenil:

Os índices de desenvolvimento humano deste Estado são significativamente baixos, notadamente aqueles referentes à população infanto-juvenil: 61,1% das crianças e adolescentes vivem em famílias com renda per capita de até meio salário mínimo; a taxa de mortalidade infantil alcança 54,2%, a evasão no ensino fundamental é de 6,8% e o abandono é de 15,5%, enquanto a taxa de analfabetismo entre 15 a 17 anos é de 8,9%. Em relação ao trabalho infantil, a taxa ultrapassa 35% de crianças e adolescentes entre 05 a 15 anos (CDMP, 2001).

Realizado o panorama da situação das crianças e adolescente no Estado, os peticionários passam a indicar a situação dessa parcela especificamente na região dos crimes, conhecida por Grande São Luís:

A população de crianças e adolescentes desta região encontra-se privada dos seus direitos básicos, relativos à educação, saúde, moradia, lazer e alimentação, o que os coloca em situação de risco permanente, quer na busca de alimentação ou no mais natural direito da criança – o acesso ao lazer (CDMP, 2001).

Posteriormente, os postulantes passam a discorrer os casos dos homicídios ocorridos nos últimos 10 anos no Estado do Maranhão, indicando muitos dos elementos que foram apresentados aos órgãos de segurança pública na ocasião da formulação do dossiê sobre o caso pelo Centro Padre Marcos Passerini.

Dentre o que foi alegado, as organizações destacam a impunidade em relação aos delitos e a crueldade dos crimes:

Em estudos da peticionária principal, publicados em 1996 e 20007[7], há demonstração do grau elevado de impunidade em relação a delitos cometidos contra esse extrato populacional, inclusive no que toca a crimes sexuais. Incluindo a vítima referida nesta denúncia, foram dezenove meninos assassinados com mutilações de seus órgãos genitais, tendo como causa mortis, na maioria das vezes, ferimentos causados por golpes de faca e pauladas, dentre outros instrumentos. O conjunto desses crimes ficou conhecido como o “Caso dos Meninos Emasculados do Maranhão” (CDMP, 2001).

Em seguida, é apresentado o panorama geral do caso, oportunidade em que os peticionários destacam a similaridade dos casos e das vítimas demonstrando em números as poucas ações penais que foram instauradas acerca dos fatos:

Os dezenove crimes ocorridos apresentam características semelhantes em sua execução. Todas as vítimas eram meninos entre 09 e 15 anos de idade. O primeiro crime ocorreu em setembro de 1991 (caso ora denunciado), e os últimos ocorreram em setembro de 2008. Alguns desses meninos estavam inseridos no mercado informal de trabalho, todos são moradores da região entre os municípios da Ilha de São Luís (São José de Ribamar, Paço do Lumiar e São Luís), pertenciam a famílias de baixa renda, residindo em áreas periféricas, de ocupação irregular. Todos os homicídios foram precedidos de desaparecimento, com a descoberta dos corpos em matas próximas.

A atual situação dos 19 casos, no que concerne à apuração dos fatos e ao julgamento, é a seguinte: 10 casos encontram-se com inquéritos parados nas Delegacias de Polícia, 01 inquérito não foi localizado, 03 inquéritos foram arquivados por determinação judicial, 03 casos estão aguardando julgamento, 02 casos foram julgados, sendo 01 julgamento anulado e o outro teve o acusado condenado e logo em seguida concedida liberdade condicional (CDMP, 2001).

Posteriormente, é apresentado as circunstâncias do desaparecimento do menino Ranier, caso escolhido para protagonizar a primeira denúncia, bem como os instrumentos de investigação utilizados, as testemunhas, os possíveis suspeitos e as medidas até então adotadas para solucionar o caso. No tópico, os peticionários indicaram que o inquérito que apurava o homicídio do menino teria sido arquivado.

Por conseguinte, atendendo as disposições dos artigos 45, 46 e 47, é apresentado os requisitos de competência da Comissão Internacional para apreciar o caso e as condições de admissibilidade para que a petição seja apreciada.

Especificamente no que se refere a competência, os peticionários fazem uma ressalva quanto o tempo dos crimes, visto que estes eram anteriores ao reconhecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao qual se deu em 2002, e que através do Decreto nº 4.463, estabelecia que a competência do tribunal se aplicaria apenas para fatos contados a partir de 1998.

Assim, as organizações alegaram que apesar do primeiro assassinato ter acontecido no ano de 1991, tendo em vista que os crimes eram continuados e de autoria única, perdurando por um período de uma década até o corrente ano de 2001, era admissível a competência da Comissão Interamericana:

A. Competência da Comissão para Conhecer o Caso.

Ratione Materiae

A jurisdição da Comissão em razão da matéria tem como fundamento fatos que constituem violações à Declaração Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Americana, como será exposto adiante.

Ratione Temporis

Embora os fatos descritos tenham ocorrido a partir de 17.09.91 - anteriormente, portanto à ratificação da Convenção Americana pelo Estado Brasileiro - a Comissão já assentou entendimento de que, nos termos do artigo 20, de seu Estatuto, deverá examinar as comunicações que tratem violações à Declaração Americana (Caso Guerrilha do Araguaia, sentença de 06.03.2001), como as descritas pelos artigos I, VI e VII. [...] Igualmente a Comissão tem jurisdição em razão do tempo em face das violações alegadas dos artigos 1, 8 e 25, da Convenção Americana, que tem caráter de violações continuadas.

Ratione Personae

A competência *ratione personae* é ativa e passivamente bem demonstrada, já que as entidades peticionárias e o denunciado atendem requisitos do artigo 44 da Convenção (CDMP, 2001).

Em seguida, outro requisito apresentado pelos peticionários foi o de admissibilidade, oportunidade em que apresentam o esgotamento dos recursos internos. Tal quesito configura um mecanismo necessário para postular ações de responsabilidade perante entes internacionais.

B. Esgotamento dos Recursos Internos.

Exige a Convenção que todos os recursos internos tenham sido esgotados antes de se acionar os mecanismos internacionais dos Direitos Humanos da OEA. Na hipótese, houve uma disposição final do caso, já que o Ministério Público – que tem a exclusividade da Ação Penal em crimes como homicídio- manifestou-se por seu arquivamento, obtendo decisão judicial de acatamento, sem que possam os peticionários prover a reabertura das investigações e a respectiva responsabilização do autor do homicídio. Ainda que assim não se entenda, o lapso de seis anos (1991 a 1997) sem que tenham, as autoridades, promovido qualquer ato de investigação no inquérito representa exceção prevista no artigo 32, c, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pelo que a Comissão deve declarar admissível esta petição por ter sido apresentada dentro do prazo regulamentar (CDMP, 2001).

Ademais, os postulantes apresentaram que a petição atendia o prazo para interposição, e que não havia outra petição acerca do mesmo tema interposta no âmbito da Comissão.

No mérito, os peticionários passaram a analisar os recursos internos que foram utilizados para investigação dos casos, destacando que estes restaram infrutíferas e que não havia mais medidas a serem tomadas, razão pela qual restava evidente a ineficácia dos recursos internos.

Por conseguinte, os demandantes passam a analisar todas as violações cometidas em face dos direitos humanos, trazendo destaque aos direitos das crianças e adolescentes previstos em Estatuto Próprio e na Constituição Federal, aos quais previam medidas preventivas que, acaso bem aplicadas, possivelmente teriam evitado a ocorrência de novos casos.

Segundo os peticionários, o Estado Brasileiro, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, se obrigou a assegurar os meios possíveis para facultar o desenvolvimento signo físico, mental, social e moral dessa parte da sociedade, a fim de que tivessem acesso a efetivação dos direitos ao qual lhe foram conferidos.

Em referência ao desapareço aos dispositivos da lei que previam tais direitos, os postulantes exemplificaram que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a criação de conselhos tutelares para zelar pelo cumprimentos das garantias, no entanto, dos três municípios onde ocorreram os crimes dos meninos emasculados, o referido órgão só passou a funcionar no município de São Luís a partir do anos 2000, nove anos após o assassinato do menino Ranier, de modo que o órgão inexistia nos municípios de São José de Ribamar e Paço do Lumiar até então.

Por conseguinte, outro ponto destacado é que, até então, o Estado não buscava punir o autor na forma da lei tampouco procurava prevenir a ocorrência de novos crimes. Este fato era demonstrado com os inquéritos policiais e as ações penais que não contavam com regular prosseguimento, revelando, assim, a ausência de medidas efetivas para apurar os fatos, em desatenção as garantias de acesso aos recursos judiciais e ao devido processo legal.

Ademais, os peticionários apontavam que o Estado Brasileiro não assegurou medidas de proteção as vítimas e suas famílias, criando, assim, um ambiente favorável aos homicídios dos meninos emasculados e ferindo convenções internacionais de direitos humanos.

Ressaltamos que o Estado Brasileiro, também assinou, em 26 de janeiro de 1990, a Convenção Sobre os Direitos da Criança, e aprovou pelo Decreto Legislativo 28, de 14.09.90, o depósito de instrumento de ratificação da Convenção junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, tendo o documento entrado em vigor no país em 23 de outubro de 1990, através da promulgação via decreto 99.710, de 21.11.90. Nesse sentido, o Estado brasileiro está obrigado a proteger e preservar as condições das crianças brasileiras, a partir da legislação interna, do Sistema Regional de Proteção aos Direitos Humanos e do Sistema Internacional dos Direitos Humanos e não o fez para preservar e garantir a vida a RANIÊ SILVA CRUZ (CDMP, 2001).

Ambas as denúncias, relativas ao menino Ranier Silva Cruz e aos meninos Eduardo Rocha da Silva e Raimundo Nonato da Conceição, consideravam que havia grandes falhas do aparelho estatal em apurar os casos de homicídios em série. Destacou-se, ainda, a ineficiência em identificar os autores e puni-los na forma da lei, a ausência de medidas preventivas para a ocorrência de novos crimes dessa natureza, bem como a inexistência de auxílio material as famílias das vítimas.

Em razão disso, os postulantes pugnavam pela abertura do caso e que o Estado Brasileiro fosse condenado pelas violações cometidas e compelido a apurar os fatos. Ademais, demandavam que as famílias das vítimas fossem amparadas a partir da criação de mecanismos de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Após o oferecimento da petição, dispõe o artigo 48, a, que ao ser aceita, a Comissão Interamericana “solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação”, de modo que apenas após a aceitação da denúncia e verificada os requisitos de admissibilidade, é aberto o processo e comunicado o Estado Membro.

Desse modo, após tomarem conhecimento que a petição foi aceita, o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passerini e o Centro de Justiça Global passaram a dar ampla publicidade as denúncias, razão pela qual foi amplamente veiculado na mídia nacional e internacional que o Estado Brasileiro estaria sendo processo em instância

interamericana por violação aos direitos humanos.

Os homicídios em série passaram a receber repercussão internacional visto que, os documentos denunciavam o Estado Brasileiro em razão da omissão na apuração do caso dos meninos emasculados, bem como destacava as violações dos direitos humanos previstos em tratados internacionais.

Acerca da repercussão internacional e o impacto no caso, o advogado, professor de direito, e Ex-Secretário de Estado de Justiça e Cidadania do Maranhão no ano letivo de 2005/2006, Sálvio Dino de Castro e Costa Junior (2018, p. 160), leciona que:

Todavia, a ocorrência ainda de novos casos de homicídios e emasculações, bem como as repercussões na mídia nacional e internacional, levaram a uma mudança efetiva de postura no âmbito da investigação criminal pela prioridade que a partir de então passou a ser dada ao conjunto sequencial de homicídios que ocorriam no Maranhão desde o ano de 1991 contra meninos pobres.

Com isso, o Estado Brasileiro e as autoridades de segurança pública passaram a sofrer intensa pressão e questionamentos, de modo que foram levantadas questões acerca da efetividade das medidas até então adotadas para investigar os homicídios.

Destarte, o Estado do Maranhão passou a ser pressionado pelo *power of shame* ou *power to embarrass*¹³, tendo em vista que a coação social e midiática resultante da postulação da denúncia levou o Brasil a adotar medidas efetivas para investigar o caso e se proteger das acusações.

Assim, as denúncias oferecidas atraíram os olhares mundiais ao caso dos meninos emasculados, no que restou evidente a violação por parte do governo brasileiro dos direitos das vítimas, tais como à vida, à integridade e à convivência, em razão de não utilizarem de mecanismos para garantir a proteção integral de tais garantias inerentes à criança e juventude, que pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais, se obrigou a proteger com absoluta prioridade.

Foram as denúncias perante a Comissão Interamericana que, de fato, alertaram o governo brasileiro dos casos de homicídios em série das crianças maranhenses, razão pela qual foi determinado a realização de reuniões periódicas entre os entes peticionários e o Governo Brasileiro para verificar o andamento dos trabalhos investigativos.

¹³ A proteção dos direitos humanos no sistema global se limita ao *power of shame* ou *power of embarrassment* do Estado Membro perante a comunidade internacional, inexistindo capacidade sancionatória de maior juridicidade para combater as violações de direitos humanos (IKAWA, PIOVESAN, 2007, p. 309-310).

Após a determinação de esforço conjunto dos entes públicos para garantir os meios necessários a resolução do caso e a ampla e intensa força tarefa dos órgãos de segurança pública, a autoria dos crimes foi solucionada.

4. O ACORDO DE SOLUÇÃO AMISTOSA

Este presente capítulo tem como objetivo apresentar as novas linhas de investigação empreendidas para solucionar a autoria dos assassinatos dos Meninos Emasculados do Maranhão após a coerção gerada pelas denúncias, bem como apresentar um breve perfil do autor, Francisco das Chagas Rodrigues de Brito. Além disso, será realizada uma análise dos termos e condições da celebração do Acordo de Solução Amistosa realizado entre o Governo Brasileiro e a Corte Interamericana. Por fim, será apresentado os impactos do referido acordo na esfera dos direitos da criança e do adolescente, e as medidas empreendidas para evitar a ocorrência de casos semelhantes.

4.1. Francisco das Chagas: O serial killer

Após a homologação das denúncias realizadas pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passerini e Centro de Justiça Global perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, as respostas dadas pelo Governo Brasileiro as organizações e as entidades internacionais se limitaram ao âmbito da investigação policial, apesar das fundadas alegações de violações aos direitos humanos.

Desse modo, em decorrência da nova prioridade dada ao caso, em abril de 2003 após mais de um ano da apresentação da segunda denúncia referente ao homicídio dos meninos Eduardo Rocha da Silva e Raimundo Nonato da Conceição, o então Procurador Geral de Justiça, Dr. Raimundo Nonato de Carvalho Filho, designou o Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas (GECOC), criado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, para presidir as investigações juntamente com um Delegado de Polícia Civil.

Juntou-se ao grupo agentes da polícia civil, da polícia federal e a inteligência da polícia militar, formando, assim, uma força tarefa visando solucionar a autoria dos crimes.

Inicialmente, foi realizada análise das cópias das ações penais e dos inquéritos policiais instaurados para apurar as mortes das crianças e adolescentes ocorridas até então, a fim de verificar detalhes pertinentes.

Assim, o então Delegado de Polícia Civil João Carlos Amorim Diniz, ao qual presidia as investigações dentro da força tarefa, elaborou relatório sobre o caso dos meninos emasculados visando buscar semelhanças entre os crimes. Na ocasião, declinou acerca da dinâmica dos crimes, locais dos achados cadavéricos, as lesões e as falhas investigatórias cometidas.

As informações reunidas demonstraram a clara coincidência dos casos, sendo possível estabelecer um certo padrão entre os crimes.

Ademais, a equipe investigadora também notou crimes com os mesmos moldes na cidade de Altamira, no Pará, em que meninos também desapareciam e posteriormente eram encontrados mortos e emasculados.

A partir disso, foram estabelecidas três linhas de investigação. A primeira buscava identificar possíveis práticas de crimes em oferendas sacrificiais nos terreiros de Umbanda. A segunda, buscava investigar a Seita Lineamento Universal Superior - LUS, situada em Altamira, Pará, organizada por Valentina de Andrade. Por fim, a última linha de investigação buscava identificar a presença de um *serial killer* na região.

Apesar das diversas vertentes, era pacífico o entendimento que as vítimas na totalidade se tratavam de meninos, com faixa etária entre 08 (oito) e 15 (quinze) anos, de origem pobre, e que na maioria dos casos, sumiam enquanto exerciam algum tipo de trabalho infantil para ajudar na renda da família.

Ademais, era evidente que os crimes possuíam a mesma origem, motivação e formas de execução, demonstrando que o autor buscava vítimas de fácil dominação e que os locais escolhidos para a ocultação dos cadáveres eram sempre regiões ermas, possibilitando o sucesso letal do autor e a ausência de qualquer testemunha ocular.

No entanto, a partir das circunstâncias do desaparecimento do adolescente Jonnathan Silva Vieira de 15 (quinze) anos no dia 06 de dezembro de 2003, foram dados os primeiros passos para solucionar a autoria dos crimes.

Ocorre que no dia do desaparecimento de Jonnathan, por volta das 16 horas, a sua irmã, Regiane Vieira, notou que o irmão não retornava para casa.

Assim, Regiane saiu em busca do indivíduo Francisco das Chagas Rodrigues de Brito, visto que Jonnathan relatou para a irmã antes de sair de casa por volta das 09 horas, que iria sair com Chagas para colher juçara, o popular açaí.

Tão logo soube que estava sendo procurado por Regiane para fornecer informações sobre Jonnathan, Francisco das Chagas se apresentou a família do menino negando que estavam juntos, bem como advertiu para a possibilidade de um processo acerca de crime contra a honra pois afirmava que a família lhe imputava um fato inverídico.

A fim de resolver a controvérsia, a família de Jonnathan resolveu levar o fato para conhecimento da autoridade policial, de modo que Francisco das Chagas foi intimado para prestar esclarecimentos pois Regiane insistia na participação do mesmo no desaparecimento do irmão.

Na ocasião de seu depoimento, Francisco das Chagas narrou diversas atividades que preencheram seu dia, no entanto, não mencionou o passeio que teria feito com o menino Jonnathan.

Assim, em razão do testemunho fornecido por Regiane conter fortes indícios de autoria a serem atribuídos a Chagas, e por persistir a situação de desaparecimento do menino, fora decretada sua prisão temporária no dia 10 de dezembro de 2003.

Em interrogatório realizado em sede policial, Francisco das Chagas mencionou que morou por um período na cidade de Altamira no Pará, coincidentemente na mesma época que ocorreram os desaparecimentos e emasculações de meninos na cidade. Em razão das declarações, foi enviado expediente para que a Procuradoria de Justiça do Estado do Pará realizasse levantamento sobre a vida pregressa do indivíduo.

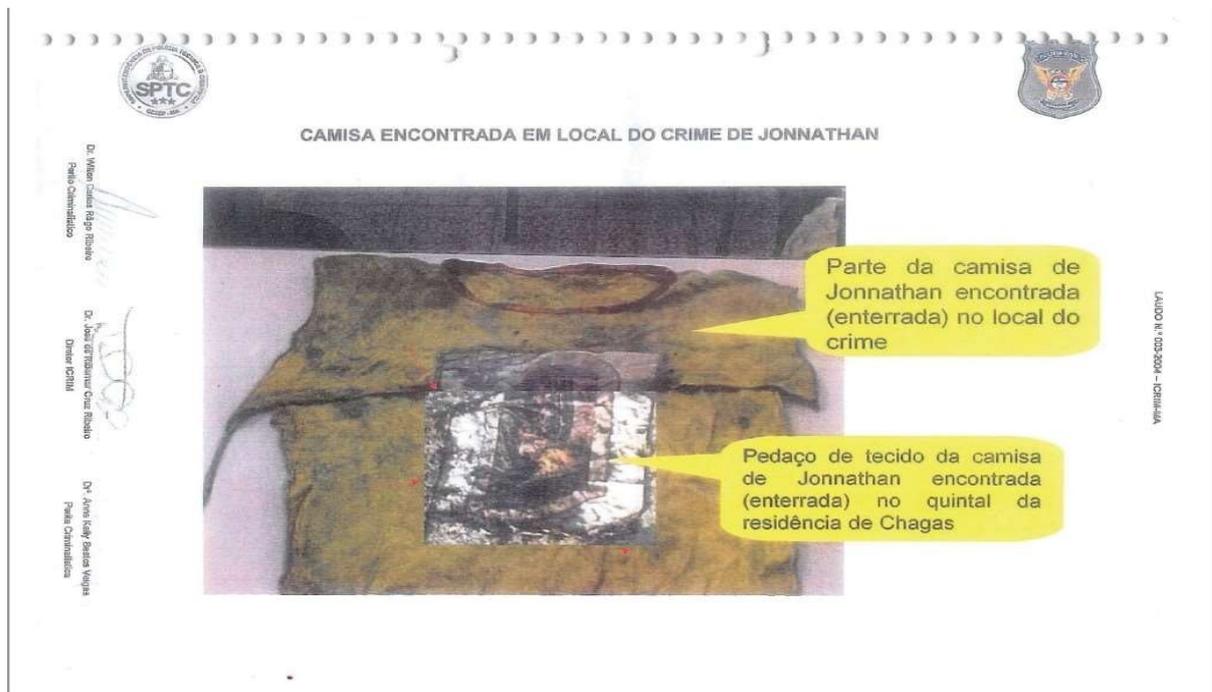
No dia 16 de janeiro de 2004, a ossada de Jonnathan foi encontrada por um caçador em região de matagal no Povoado de Santana, no município de São José de Ribamar. Assim, tendo em vista as coincidências que ligavam Francisco das Chagas ao crime, este foi denunciado pela prática de homicídio e ocultação de cadáver.

Apesar de Chagas negar veementemente, a força tarefa iniciou levantamento completo de sua vida e todas as informações foram reunidas em um dossiê. Paralelamente, foi realizado por uma equipe pericial um levantamento geográfico criminal relacionando os locais de residência, de trabalho e posse de Chagas, com os locais de residência dos meninos mortos e dos seus achados cadavéricos.

No dia 25 de março de 2004, um vizinho da localidade prestou informações à equipe investigadora relatando o mau cheiro que advinha da residência de Francisco das Chagas, semelhante a odores de animais mortos ou em decomposição. Na mesma ocasião, a testemunha reconheceu uma baladeira anteriormente encontrada e apreendida na residência de Chagas, atribuindo que esta seria do menino de 13 anos, Sebastião Ribeiro Borges, assassinado e emasculado no dia 17 de agosto de 2000, em São José de Ribamar.

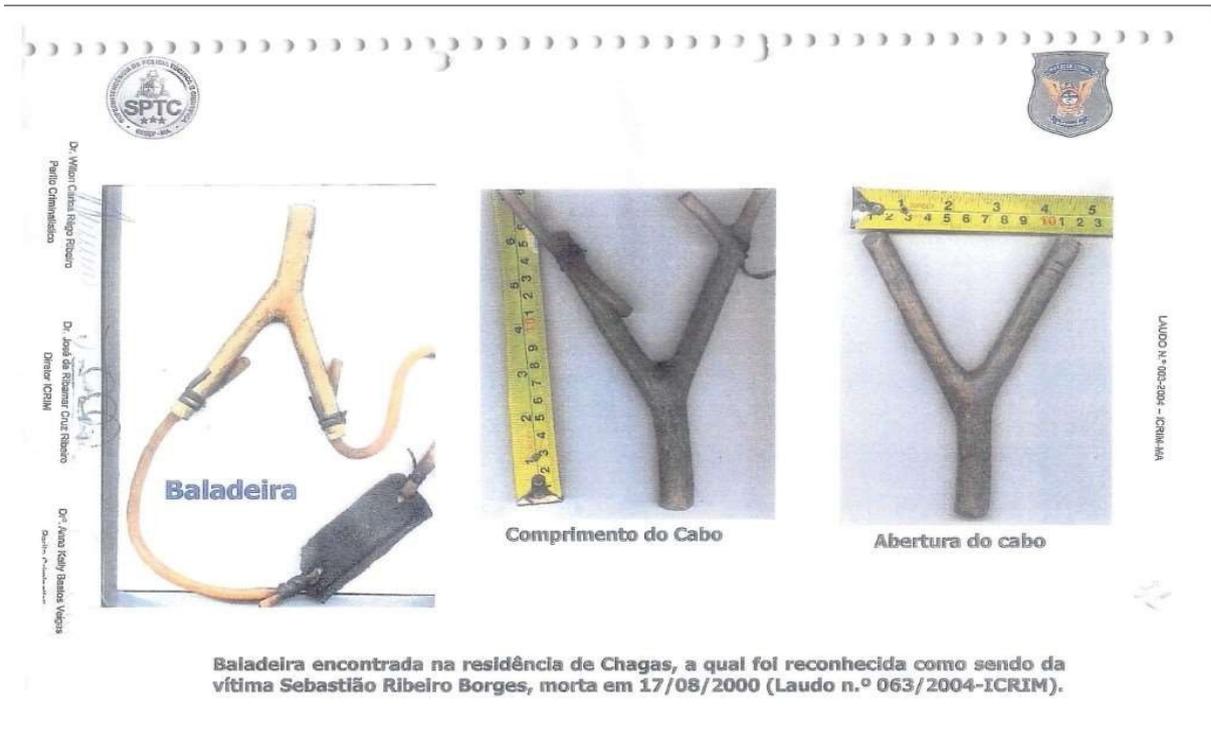
Além da baladeira, havia sido encontrado na residência de Francisco das Chagas um pedaço recortado da camisa de Jonnathan, a qual a vítima estava usando no dia que desapareceu. A outra metade da roupa foi encontrada no local do achado cadavérico.

Figura 4 - Camisa Encontrada em Local do Crime de Jonnathan



Fonte: São Luís: Procuradora Geral de Justiça, 2018. Figura registrada da obra pela autora.

Figura 5 - Baladeira encontrada na residência de Chagas



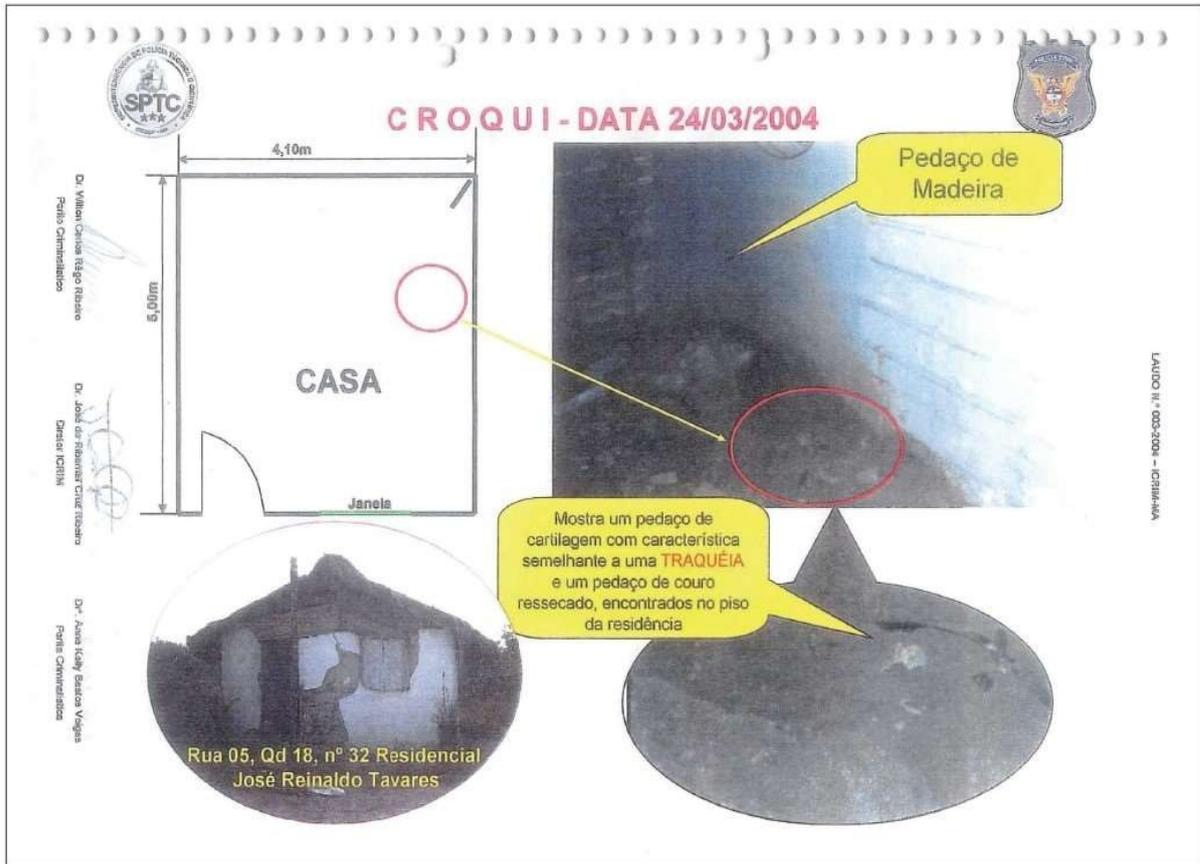
Fonte: São Luís: Procuradora Geral de Justiça, 2018. Figura registrada da obra pela autora.

Em razão dos achados e das declarações das testemunhas, ainda no dia 25 de março de 2004 os policiais da força tarefa se dirigiram a casa de Francisco das Chagas em posse de um mandado de busca. Na ocasião, a equipe passou a buscar nas estruturas da casa resquícios do que poderiam ser ossadas e órgãos humanos.

Os relatos da investigação indicavam que, enquanto eram realizadas buscas na cobertura da casa a qual era feita de palha, repetidamente caiu ao chão o que seria uma bolsa escrotal e uma traqueia humana.

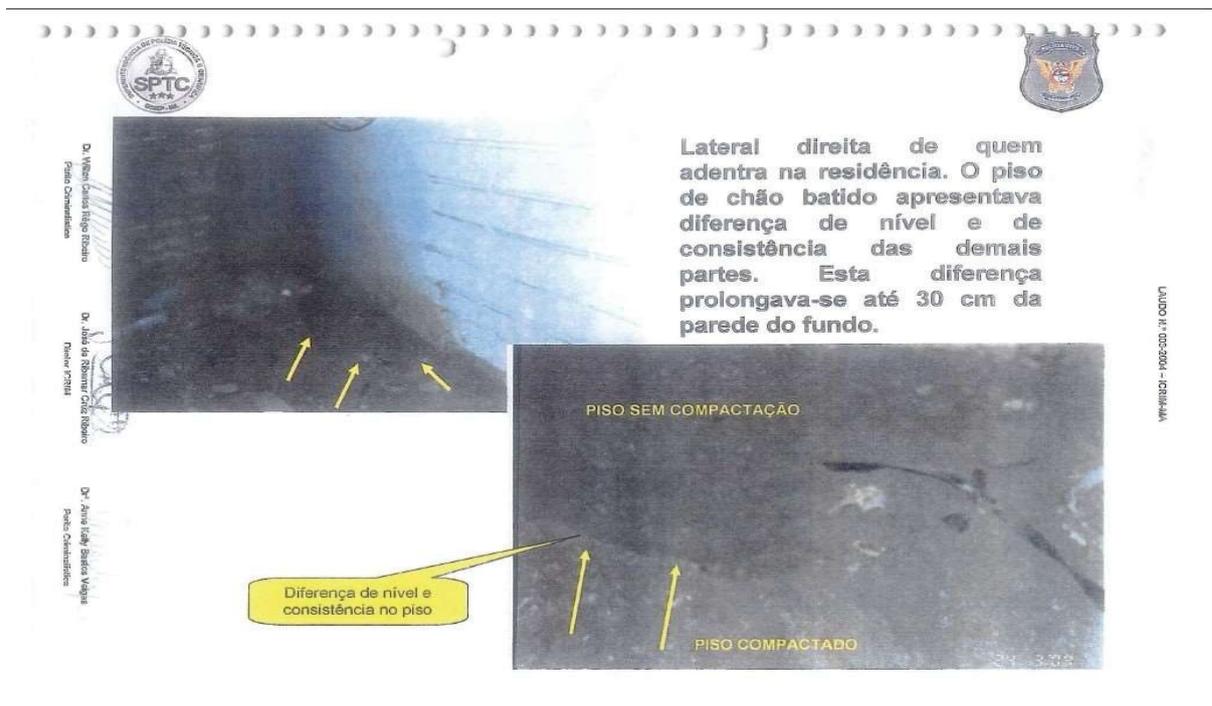
Ademais, tendo em vista a evidente irregularidade do solo da residência de Chagas, os policiais procederam com a remoção do piso e escavaram o local, passando a encontrar ossos humanos em sacos plásticos, e até mesmo ossadas completas ainda com as roupas das vítimas.

Figura 6 - Croqui da residência de Chagas



Fonte: São Luís: Procuradora Geral de Justiça, 2018. Figura registrada da obra pela autora.

Figura 7 - Croqui da residência de Chagas



Fonte: São Luís: Procuradora Geral de Justiça, 2018. Figura registrada da obra pela autora.

Figura 8 - Materiais encontrados no piso da residência



Fonte: São Luís: Procuradora Geral de Justiça, 2018. Figura registrada da obra pela autora.

Mediante a descoberta das ossadas, no mesmo dia os investigadores procederam com um novo interrogatório de Francisco das Chagas. Apesar de inicialmente negar, tendo em vista as evidentes provas, Chagas passou a descrever a narrativa dos fatos e confessar.

Francisco das Chagas passou a relatar a morte dos meninos emasculados, especificando que as ossadas encontradas em sua casa eram das vítimas Emanuel Diego de Jesus Silva, de 14 anos, morto em 04 de março de 2003, e de Daniel Ferreira Ribeiro, de 04 anos, morto em 09 de fevereiro de 2003.

Em seguida, relatou a morte de outros meninos, mencionando que caso fosse levado a alguns lugares específicos sua memória seria aguçada, podendo se recordar melhor dos detalhes de outros homicídios. Ao fim do interrogatório, Francisco das Chagas confessou a morte de 18 (dezoito) meninos, indicando o local onde seriam encontrados seus corpos. Após ter seu pedido atendido e ser levado a alguns locais, entre eles, sua residência e regiões de matagal próximas, o número de mortes confessadas foi para 30 (trinta).

Em sequência dos interrogatórios, Francisco das Chagas alegou não existir mais crimes cometidos por ele no Maranhão, no entanto, passou a ser inquirido sobre os crimes dos meninos emasculados na cidade de Altamira, no Pará.

Após autorização judicial, Chagas foi levado a referida cidade, e passou a conduzir a equipe pelos locais dos crimes, relatando minuciosamente os homicídios e emasculações que cometera.

Após as confissões, foram abertos novos inquéritos policiais pela polícia civil de Altamira para investigar os casos.

Acerca do perfil do autor, Francisco das Chagas Rodrigues Brito nasceu em 04 de outubro de 1964, natural de Caxias, no Maranhão. Filho de Manoel de Brito e Edite Rodrigues Brito, não finalizou o 1º grau escolar e nunca teve profissão definida, visto que trabalhou apenas como ajudante em serviços de pedreiro, mecânico e serralheiro.

Francisco das Chagas era um homem solitário, quase não tinha amigos, era pobre e vivia sozinho. Em razão dos subempregos mal conseguia se sustentar, e muitas vezes precisava ser auxiliado por parentes.

Acerca dos crimes, Chagas nunca esclareceu porque as vítimas se tratavam apenas de crianças e adolescentes do sexo masculino.

Desde que confessou os primeiros homicídios ocorridos ano de 1991, Chagas já apresentava um comportamento predatório, com facilidade em enganar suas vítimas e as conduzir para lugares ermos.

As vítimas costumavam ser raptadas durante o dia, na porta de suas residências ou transitando em vias públicas. Assim, é evidente que a maioria das vítimas eram retiradas de locais povoados e seguros, e eram levadas para a residência de Chagas ou, em sua maioria, para regiões pouco movimentadas, facilitando, assim, a atuação do acusado. Raras eram as vítimas que já se encontravam em locais afastados, e nesses casos, Chagas apenas se aproveitava da conveniência.

Na ocasião da confissão dos crimes, Francisco das Chagas relatara que matou e emasculou as crianças e adolescentes em obediência as determinações de uma suposta aparição, ao qual possuía feição desconhecida, trajava vestimentas brancas estilo roupas de padre, permanecia flutuando e nunca tocava o solo. A suposta entidade dialogava com o Chagas e lhe mandava matar, retirar os órgãos genitais das vítimas e esconder os corpos próximos a árvores de tucum, uma espécie de palmeira natural da região.

Ademais, restou constatado que Chagas residiu ou trabalhou em locais próximos a localidade dos fatos durante todo o período em que os crimes se deram.

Em relação ao *modus operandi*, Chagas abordava as vítimas e as atraía para um local afastado, geralmente se tratando de uma região de matagal.

No local, os assassinatos eram realizados e os corpos eram deixados cobertos com folhas de tucum. A assinatura dos crimes se dava através da emasculação dos órgãos genitais das vítimas.

Através das declarações de Francisco das Chagas, não foi possível determinar exatamente o que ocorria após a morte das vítimas, visto que este limitou a informar que o homicídio se dava por asfixia ou por ferimentos causados por instrumentos pérfuro-contusos.

Antes mesmo do momento do óbito das vítimas, Chagas passava a ter episódios de amnésia em que se recordava apenas em adentrar os locais ermos juntamente com as vítimas. Com relação as lesões causadas após a morte, como por exemplo, a emasculação e coito anal, estas não foram assumidas pelo autor, visto que supostamente passavam despercebidas em suas memórias.

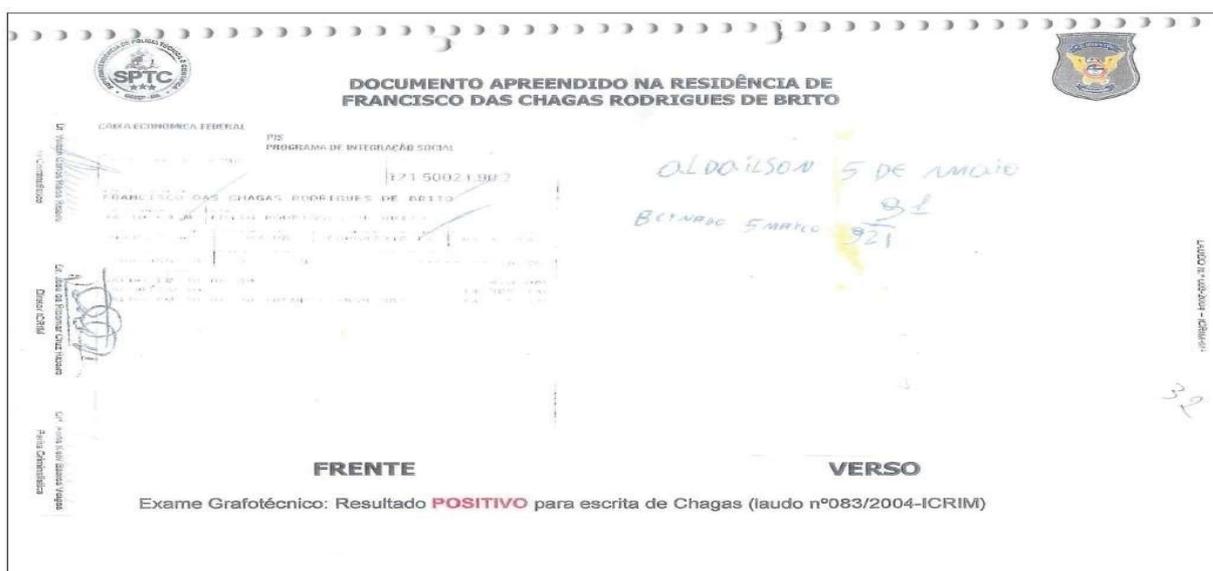
Após o ato criminoso e passado o estado de êxtase, Chagas dizia voltar a si enquanto estava na estrada saindo dos locais de matagal, ou na ocasião em que retornava ao local do crime para buscar algum objeto esquecido.

O modelo criado por Chagas representa um padrão de conduta sórdido e repulsivo. Mesmo que alegasse não recordar de suas ações no momento dos crimes, restou comprovado através da investigação que este registrava seus feitos, demonstrando certa vaidade e orgulho.

Assim que passou a ser considerado suspeito pelo assassinato do menino Jonnathan, e após ser ouvido em sede policial, Chagas foi liberado e em um intervalo de quatro dias se desfez de seus registros contendo os nomes de suas vítimas.

No entanto, Chagas esqueceu de destruir um registro contendo a escrito do nome de “Bernadinho” e a data aproximada de sua morte. A anotação se referia ao menino Bernardo Rodrigues Costa, morto em 03 de março de 1992. Ademais, constava o nome de “Odailson”, no que restou apurado se tratar de uma de suas vítimas na cidade de Altamira, no Pará. Os exames periciais confirmaram que a escrita é compatível com a caligrafia de Chagas, ou seja, a anotação foi escrita por ele.

Figura 9 - Documento apreendido na residência de Francisco das Chagas Rodrigues de Brito



Fonte: São Luís: Procuradora Geral de Justiça, 2018. Figura registrada da obra pela autora.

Definida a autoria delitiva, as ações penais procederam para responsabilizar Francisco das Chagas. Lamentavelmente, foi o homicídio do menino Jonnathan, a última vítima de Chagas, que lançou luz a autoria dos homicídios em série. Graças ao depoimento de sua irmã, Regiane Vieira, a equipe investigativa capturou o acusado, e empreendeu diligências para a descoberta dos outros crimes, dando fim ao tormento que perdurou os anos de 1991 a 2003. Ao final das investigações, Chagas passou a ser considerado o provável maior *serial killer* do Brasil.

4.2. Dos termos de cumprimento

Após a prioridade investigativa dado ao caso dos meninos emasculados em decorrência das denúncias perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a autoria dos crimes foi finalmente solucionada ao ser atribuída à Francisco das Chagas Rodrigues de Brito.

Assim, apenas 12 anos após a primeira ocorrência houve a solução dos casos de homicídio dos 23 (vinte e três) meninos mortos até então. Destaca-se que, na ocasião dos interrogatórios, Chagas confessou mais crimes. As novas vítimas descobertas não se encontravam relacionadas nas contagens oficiais do caso, de modo que o número de

assassinatos confessados por Chagas ascendeu para 30 mortos.¹⁴

Foi durante os primeiros indícios de autoria que as entidades jurisdicionais internacionais, o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passerini e o Centro de Justiça Global passaram a intermediar diretamente com o Governo Brasileiro e o Estado do Maranhão em prol de uma solução antecipada para as denúncias.

Destaca-se que as entidades da sociedade civil redatoras das denúncias desejavam mais do que apenas fomentar as investigações dos homicídios, mas sim, buscavam requerer medidas preventivas com a implementação de políticas públicas que beneficiassem a coletividade, bem como estabelecer medidas reparadoras as famílias das vítimas.

A possibilidade de um pacto de solução amistosa está prevista no art. 48, 1, f e art. 49 do Pacto de São José da Costa Rica:

Art. 48, 1: A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira: f) pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.

Art. 49: Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Foram realizadas reuniões periódicas nas quais a equipe investigativa e a força tarefa prestavam informações sobre o andamento das investigações. Desse modo, foi através da solução da autoria dos crimes que foi aberta a possibilidade de uma solução amistosa do caso perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Na ocasião das reuniões de cunho conciliatório, as quais ocorreram no decorrer do ano de 2004 em Washington DC, nos Estados Unidos, houve um esforço conjunto dos representantes do Governo Federal, do Governo do Estado do Maranhão e dos peticionários para buscar as medidas que possibilitassem a conclusão dos casos.

É cabível apontar que, caso as denúncias continuassem a tramitar dentro da Comissão Interamericana, o Estado Brasileiro seria provavelmente condenado em um período de médio ou longo prazo, com fulcro no artigo 50 e 51 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê que, caso não seja alcançada nenhuma solução para o caso, a Comissão

¹⁴ BARROS, Valdira, p. 533, 2015.

Interamericana deve redigir relatório com exposição do fato e das conclusões obtidas que deverão ser submetidas a Corte Interamericana para apreciação e julgamento.

A fim de designar um órgão do governo para atuar juntamente à Organização dos Estados Americanos, foi editado o Decreto nº 5.619 de 14 de dezembro de 2005. A norma determinou que a assessoria internacional da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República promovesse as ações de gestão necessárias para conclusão do acordo de solução amistosa, com vistas ao encerramento dos casos nº 12.426 e 12.427 em trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, foram usadas as prerrogativas acima declinadas para embasar juridicamente o acordo. Destaca-se que foi inserido no acordo o reconhecimento das falhas e omissões governamentais cometidas durante o período de 1991 a 2003, abrangendo o governo de Edison Lobão e Roseana Sarney.

Inicialmente, houve certa resistência para o reconhecimento da responsabilidade dos crimes pelos representantes do Estado, tendo em vista que estes afirmavam categoricamente que todas as medidas cabíveis e necessárias foram tomadas. No entanto, após intensas negociações, foi realizado um pré-acordo na 123ª Sessão Ordinária da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no dia 21 de outubro de 2005.

Tal documento continha as bases para a construção do que viria a ser o acordo final, contendo apenas as informações iniciais do processo de negociação, destacando, ainda, que o acordo final de solução amistosa seria assinado na cidade de São Luís, no Maranhão, na presença das famílias das vítimas, dos peticionários, das autoridades estaduais e federais, e dos representantes da Comissão Interamericana.

Desse modo, no dia 15 de dezembro de 2005, foi definitivamente celebrado o Acordo de Solução Amistosa em solenidade ocorrida em São Luís, a fim de reconhecer as falhas na apuração dos homicídios, designar políticas públicas de não repetição e reparar as famílias das vítimas.

O acordo foi considerado inédito haja vista ser o primeiro caso brasileiro acordado perante a Organização dos Estados Americanos envolvendo a proteção aos direitos da criança e do adolescente dentro do âmbito do sistema interamericano, bem como ter sido o primeiro pactuado antes do envio do relatório à Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme previsto no art. 50 da Convenção.

Ademais, foi a primeira vez que uma unidade federativa de nível estadual, a se saber, o Estado do Maranhão, participou ativamente das negociações para a solução das denúncias perante o Estado Brasileiro.

Destaca-se que o acordo englobava as vítimas referenciadas nos casos de nº 12.426 e 12.427, a saber Ranier Silva Cruz e os meninos Eduardo Rocha da Silva e Raimundo Nonato da Conceição, os quais foram escolhidos para protagonizar as petições anteriormente postuladas perante a Comissão Interamericana. No entanto, o acordo se estendeu as outras 27 (vinte e sete) crianças e adolescentes mortas e emasculadas, compreendendo todas as 30 (trinta) vítimas do período consignado entre 1992 a 2003.

No referido acordo, foram previstas cláusulas de reconhecimento de responsabilidade, julgamento e punição dos responsáveis, medidas de reparação simbólica e materiais, medidas de não repetição e mecanismos de seguimento.

O primeiro tópico do acordo previa o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado do Maranhão e do Estado Brasileiro. Nos termos, o Estado do Maranhão deveria reconhecer a insuficiência das medidas investigatórias, enquanto o Estado Brasileiro deveria reconhecer publicamente a violação aos direitos humanos ocorridas no caso.

O Estado brasileiro reconhece sua responsabilidade internacional com relação aos casos nº 12.426 e nº 12. 427 nos seguintes termos: o Estado do Maranhão reconhece a insuficiência de resultados positivos de anteriores linhas de investigação em comparação com o atual estado de apuração, admitindo equívocos e dificuldades na necessária solução imediata dos casos, pelas deficiências estruturais do sistema de segurança até então existentes, a complexidade dos fatos e seu modus operandi, além da própria geografia dos crimes e impropriedade técnica de alguns procedimentos investigatórios, o que demanda especial esforço para a responsabilização dos agentes vitimizadores e para a prevenção de circunstâncias de vulnerabilidade de crianças e adolescentes.

O reconhecimento público da responsabilidade do Estado brasileiro em relação à violação de direitos humanos acima mencionada dar-se-á em cerimônia pública, na cidade de São Luís, Maranhão, por ocasião da inauguração do Complexo Integrado de Proteção à Criança e ao Adolescente, em 15 de dezembro de 2005, com a presença de autoridades federais, estaduais, dos petionários e das famílias beneficiárias (CIDH, 2005).

Cabe mencionar que a inauguração do Complexo Integrado é uma medida que reforça a reparação simbólica em prol das famílias e das entidades sociais de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Em seguida, o acordo tece que o Estado Brasileiro deve proceder com o julgamento e punição dos responsáveis, ou seja, do então autor Francisco das Chagas Rodrigues de Brito, dentro dos limites do devido processo legal e do respeito aos direitos humanos, bem como investigar outros suspeitos, se fosse o caso.

Por conseguinte, houve o reconhecimento das medidas de reparação simbólica e materiais.

A medida simbólica consistia na instalação pelo Estado do Maranhão de uma placa em homenagem às vítimas, a qual deveria ser exposta no Complexo Integrado de Proteção à Criança e ao Adolescente a ser inaugurado nos termos previstos no tópico “reconhecimento de responsabilidade”.

Figura 10 - Placa afixada na Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), em São Luís, como reparação simbólica prevista no Acordo de Solução Amistosa



Fonte: São Luís: Procuradora Geral de Justiça, 2018. Figura registrada da obra pela autora.

Com relação a reparação de cunho material, esta determinava que tanto o Governo Federal como o Estado do Maranhão incluíssem as famílias das vítimas nos programas de Habitação de Interesse Social, sob gestão do Ministério das Cidades, a fim de que estas se mantivessem nas áreas de suas residências, tendo em vista que todas eram moradoras de terrenos irregulares adquiridos através de invasão. O acordo prevê que, caso não fosse possível manter a localidade, que o Estado designasse uma habitação equivalente.

Ademais, a cláusula prevê a inclusão das famílias como beneficiárias em programas sociais da Secretaria do Desenvolvimento Social e concessão de uma pensão de natureza indenizatória no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao qual deveria ser concedida por um prazo de quinze anos, devendo ser reajustada conforme o índice de revisão dos servidores públicos estaduais. Destaca-se que a concessão do benefício foi regularizada pela Lei Estadual nº 8.326 de 15 de dezembro de 2005.

Com relação as cláusulas de medidas de não repetição, estas serão abordadas minuciosamente no próximo tópico visto que são consideradas medidas em favor das crianças e adolescentes de modo geral. Quanto aos mecanismos de seguimento, cabe mencionar apenas que se tratam de termos de acompanhamento do cumprimento das cláusulas acordadas, as quais deveriam ser comunicadas através de informes semestrais e anuais para a Comissão Interamericana.

Por todo exposto, verifica-se que os termos do acordo de solução amistosa representam um exemplo palpável do alcance da responsabilização internacional em casos de violação dos direitos humanos.

Embora o acordo tenha caráter essencialmente político, este assumiu um importante papel de atender as demandas sociais sobre o caso frente ao descaso das instituições nacionais. Possibilitou, ainda, que o poder público fosse constrangido a solucionar o caso visando evitar novas violações, além de reforçar o compromisso assumido na ocasião da ratificação dos tratados internacionais de direitos humanos.

Formulado na fase inicial do mérito, o referido acordo encerrou os dois casos que tramitavam perante a Comissão Interamericana tendo em vista que logrou êxito em reconhecer as violações aos direitos humanos, as falhas e equívocos cometidos durante a investigação, bem como aplicou medidas reparadoras em favor das famílias e estabeleceu políticas públicas em favor de toda a sociedade.

Assim, a solução amistosa abriu um precedente de que os direitos humanos devem assumir uma postura prioritária na agenda pública, sobretudo no que diz respeito a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

4.3. Os impactos do acordo na garantia dos direitos da criança e do adolescente: As medidas de não-repetição

No que diz respeito essencialmente aos direitos da criança e do adolescente, estas restaram previstas na cláusula “medidas de não repetição” do acordo de solução amistosa. Tais disposições tratam-se de uma série de políticas públicas nas áreas de assistência social, educação e segurança voltadas especificamente a criança e ao adolescente.

No entanto, antes de adentrar as minúcias dessas medidas, faz-se necessário compreender os fundamentos normativos que justificaram sua imposição como sanção ao Governo Brasileiro e ao Estado do Maranhão na ocasião da celebração do acordo de solução amistosa.

A proteção aos direitos da infância e juventude foram salvaguardadas pelo art. 227 da Carta Magna promulgada em 1988, elevando a proteção de tais garantias a uma prioridade absoluta.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Através do artigo 227 restou consolidado a Doutrina da Proteção Integral a qual foi amplamente prevista nos tratados internacionais que o Brasil aderiu e ratificou no decorrer dos anos.

Assim, a nova Doutrina da Proteção Integral dispõe sobre direitos humanos especiais, os quais foram contemplados na ordem interna brasileira, denominados de direitos fundamentais infanto-juvenis, ante a positivação constitucional e legal (Sauerbronn, 2011, p.12-13).

A Doutrina ou Princípio da Proteção Integral se refere ao reconhecimento da condição peculiar inerente a criança e ao adolescente, os quais passam a ser vistos como pessoas em desenvolvimento, razão pela qual seria necessário a mudança normativa e de atendimento para atender este grupo, haja vista ser imprescindível que recebam tratamento prioritário considerando a fase de suas vidas.

Assim, a partir da adoção de tal doutrina, as garantias da criança e do adolescente passaram a conter direitos fundamentais e uma proteção específica contra negligência, maus tratos e qualquer tipo de violência.

Outro princípio que merece atenção é a Doutrina da Prioridade Absoluta, ao qual também é especificado no artigo 227 da Constituição Federal. Tal princípio fixa que as questões da criança e do adolescente devem ser tratadas com máxima primazia, devendo ser observada nas esferas públicas e privadas, sobretudo na ocasião da formulação das políticas públicas e na destinação dos recursos que devem se dar de forma privilegiada.

Desse modo, a prevalência dos direitos infanto-juvenis ganha destaque no texto constitucional, e passa a nortear a construção das políticas públicas as quais são entendidas como expressão da soberania popular, ou seja, são demandas apresentadas pela própria sociedade.

Compreende-se políticas públicas como “um conjunto de ações ou omissões do Estado que se apresentam como respostas do poder público às demandas apresentadas pela sociedade” (BARROS, 2005, p. 3). Desse modo, a formulação de tais políticas só alcança legitimidade na medida que atende concomitantemente aos comandos constitucionais e as reivindicações populares.

Resta evidente que as crianças e adolescentes passam, então, a serem entendidas como sujeito de direitos em condição de desenvolvimento, razão pela qual demandam proteção integral e prioritária por parte do Estado, da família e da sociedade.

Com o reconhecimento da condição especial atrelada a criança e adolescente, os dispositivos constitucionais passaram a abordar uma nova estratégica de atendimento as garantias de tal grupo, estabelecendo direitos considerados elementares, como por exemplo, o direito à vida, à convivência familiar, à educação, à saúde, dentre tantos outros.

Cabe ressaltar que o artigo 227 da Constituição Federal determina os direitos a serem assegurados em linhas gerais, constituindo apenas um vislumbre das políticas públicas que devem ser oferecidas, razão pela qual deve ser entendida como um projeto a ser alcançado por todo o corpo social, apontando as metas e indicando os avanços que são necessários para a concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Desta forma, o Texto Constitucional ao adotar o paradigma de proteção das Nações Unidas determinou ao Poder Público a proteção de todas as crianças e jovens de qualquer violência, negligência e opressão, com a promoção dos direitos fundamentais, o que requer um conjunto de ações do Estado e da sociedade civil, obrigação que encontra ressonância nos fundamentos do Estado Democrático Brasileiro, eis que não há como preparar o indivíduo para o exercício da cidadania plena sem garantir-lhe o mínimo existencial para o seu desenvolvimento saudável (Sauerbronn, 2011, p.12).

A fim de materializar o comando dado pelo artigo 227 da Constituição Federal para estabelecer o novo sistema de atendimento, foi editada a Lei Regulamentadora de nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecida por ser a primeira lei a enquadrar as novidades trazidas pela normativa internacional no que diz respeito ao tema.

Tanto a Doutrina da Proteção Integral como o Princípio da Prioridade Absoluta se encontram presentes no Estatuto, razão pela qual houve um certo otimismo quanto a forma que os direitos da infância e juventude passariam a ser tratados no Brasil.

Crianças e adolescentes passaram a ser vistos como pessoas em estado especial de desenvolvimento. O ECA modificou o paradigma segundo o qual a proteção prioritária e integral foi postulada – pelo menos na lei, uma vez que sua completa implementação tem se dado em avanços lentos e ainda incompreendidos por grande parcela não só da população como dos operadores nela envolvidos. Recomendou a mudança do termo “menor”, por carregar consigo toda a carga preconceituosa do antigo Código de Menores, visando, ainda, dissolver as diferenças historicamente construídas entre as infâncias pobres e ricas. Foi adotada a Doutrina de Proteção Integral, defendida pela Organização das Nações Unidas e pela Declaração Universal dos direitos da Criança (1959), segundo a qual as crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos em desenvolvimento, com à proteção integral: o direito à vida, à saúde, à educação e à convivência família e comunitária (COSTA; PENSO; CONCEIÇÃO, 2014, p. 18-19).

Cabe ressaltar que, a adoção de ambos os princípios se encontra descrita especificamente no artigo 4º do Estatuto, e no seu referido parágrafo único, os quais destacam que as políticas públicas destinadas a criança e adolescente são de absoluta prioridade a fim de promover sua dignidade, além de reconhecer a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial¹⁵.

Nesse contexto, a proteção prevista tanto na Constituição Federal como no Estatuto não podem admitir uma atuação deficiente, visto que as garantias previstas são essenciais na prevenção de possíveis violações que coloquem em risco a infância e a juventude.

Ademais, além de reafirmar os direitos fundamentais já previstos, o Estatuto descreve detalhadamente como deve se dar os contornos das políticas públicas para atender as garantias previstas no texto legal, devendo abranger ações de cunho social, público e privado, conhecidas por “Políticas de Atendimento”. Acerca do tema, dispõe Selma Sauerbronn (2011, p. 14):

[...] Entende-se por Política de Atendimento o conjunto de atividades públicas e privadas tendentes a garantir implementar os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Essa Política será implementada por ações articuladas governamentais e não-governamentais, dentre as quais se encontram os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares, integrados por cidadãos e segmentos da sociedade.

As Políticas de Atendimento, em sua grande maioria, são de responsabilidade do Estado o qual deve atuar como o principal agente fomentador das políticas públicas a serem direcionadas a criança e ao adolescente. No entanto, é cabível, e até mesmo recomendado, a atuação de outros agentes da sociedade civil, como por exemplo, entidades e instituições que promovam ações governamentais e não governamentais.

¹⁵ MATTIOLI, OLIVEIRA, 2013, p. 21.

Destaca-se que a atuação desses agentes deve seguir estritamente os modelos da Política de Atendimento, nos moldes de um modelo participativo.

Resta justificado através dos textos normativos mencionados a atuação do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passerini (CDMP) e Centro de Justiça Global (CJG), os quais agiram postulando as denúncias em razão do desapareço com o caso por parte das autoridades, buscando a devida investigação criminal e medidas para garantir as Políticas de Atendimento.

Na ocasião das denúncias relacionadas ao caso dos meninos emasculados do Maranhão, os petionários alegaram que o Estado Brasileiro e o Estado do Maranhão violaram o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, visto que caso as políticas públicas previstas em ambos os atos normativos tivessem sido aplicadas, novos casos de meninos mortos e emasculados teriam sido evitados.

Assim, os crimes ocorridos no Estado do Maranhão durante 1991 a 2003 representavam um contraponto violento as garantias que foram previstas nas normas citadas, tendo em vista que as vítimas não possuíam acesso aos direitos que lhe foram conferidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto.

Com efeito, grande parte das vítimas assassinadas desapareceu enquanto realizava algum trabalho infantil a fim de buscar a sua sobrevivência e ajudar na renda familiar. Conforme amplamente relatado, entre as atividades realizadas pelos meninos estavam vender “suquinho”, bolo, colher frutas e transportar madeira.

Em linhas gerais, as crianças pobres são mais suscetíveis a serem expostas ao trabalho infantil desde cedo, de modo que a atividade laboral deixa de ser edificante e passa a ter um caráter opressor, conforme tece Sérgio Adorno:

[...] A pobreza deita com maior rigor seus efeitos sobre a parcela jovem da população pobre. Mais do que isso, o trabalho adulto, que deveria ser fonte de proteção, transfigura-se em fonte de opressão. De fato, os dados sugerem a configuração de uma ordem pelo avesso. O trabalho infantil aparece como subsídio importante ao trabalho familiar. A família que, na sua origem, pensa-se como fonte de solidariedade, de proteção e de socialização primária das crianças se subverte para justamente apoiar-se no universo infantil. É como se a família fosse socializada pelas crianças e não o seu contrário[...] (ADORNO, 1991, p.192).

Nesse sentido, as características apresentadas pelas vítimas, sobretudo quanto as condições socioeconômicas a qual estavam expostas, e o fato de todas serem pobres, foi devidamente apontado pelas entidades de proteção e pelas famílias como motivo determinante para que os órgãos de segurança pública não trabalhassem com vigor na apuração dos crimes.

Destaca-se que a localidade dos crimes, a região da Grande São Luís, não possuía infraestrutura adequada que possibilitasse que as crianças e adolescentes residentes na região tivessem acesso à educação, esporte, cultura e lazer.

Assim, todo esse cenário criou um ambiente favorável a ocorrência dos assassinatos por um período de 13 (treze) anos, de modo que, somente após a atuação da sociedade civil organizada através das denúncias e do acordo de solução amistosa, sucedeu a determinação de políticas públicas para modificar a realidade das vítimas e da sociedade que vivia naquela localidade.

Essa situação de vulnerabilidade econômica das vítimas invisibilizou a sequência de crimes, gerando um *policy cycle* em que a atuação da sociedade civil foi determinante não só para as políticas públicas desenvolvidas (a articulação para a investigação criminal, o estabelecimento de mecanismos de prevenção de repetição dos fatos e a definição de métodos de atendimento humanizado das vítimas), como também para uma nova equação do Pacto Federativo quanto à responsabilidade internacional pela violação dos direitos humanos (COELHO, 2018, p. 209-210).

Dessa forma, muito além de buscar a devida investigação para os crimes, o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passerini e o Centro de Justiça Global buscou que fossem implementadas ações preventivas a fim de criar um ambiente favorável ao crescimento saudável de crianças e adolescentes da região, o que, conseqüentemente, evitaria novos episódios de crimes violentos.

Assim, as medidas de não repetição previstas na cláusula IV do acordo de solução amistosa traz importantes políticas públicas direcionadas ao combate à violência sexual contra a criança e ao adolescente, medidas antidrogas, criação de delegacias especializadas e espaços para educação e lazer.

Dentre as medidas de não repetição previstas está a inclusão pela União do Estado do Maranhão no Programa de Ações Integradas Referenciais de Luta contra a Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes no Território Brasileiro (PAIR), e a continuidade da implementação no estado do Sistema Estadual de Luta contra a Violência Sexual contra a Criança e o Adolescente e do Sistema Interinstitucional de Ações Anti-Drogas (SIAD).

Ademais, o Estado do Maranhão deveria incluir os municípios de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa no Programa Sentinela, que visa a proteção social e assistencial às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Outrossim, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão deveria disponibilizar cursos de capacitação para policiais civis e militares acerca do correto atendimento à ocorrências de crimes envolvendo crianças e adolescentes, bem como incluir o tema da violência contra este grupo na grade curricular do curso de formação dos oficiais concursados desde a celebração do acordo.

Acordou-se ainda, o estabelecimento de procedimentos especiais para o atendimento a ocorrências que envolvam crianças e adolescente, a fim de que estas não fossem constrangidas durante o processo, além de determinar que casos de maior complexidade que envolvam tal grupo ocorridos na região da Grande São Luís fossem encaminhados para Comissão de Proteção de Crianças e Adolescentes (DPCA).

Além disso, determinou-se que fosse devidamente equipado a delegacia do município de Raposa para tornar o ambiente adequado ao atendimento de ocorrências envolvendo vítimas crianças e adolescentes, além de dispor que fosse inaugurado um Centro de Perícias Oficial para casos de violência sexual.

Muito mais que estabelecer melhoras no aparato de segurança pública, as medidas também foram estabelecidas no sentido de melhorar o ambiente escolar nos municípios que compõe a região da Grande São Luís, e estabelecer ambientes que oferecessem atividades culturais e desportivas.

Para tanto, foi determinado que a partir de fevereiro de 2006 fossem realizadas atividades de lazer de cunho cultural e desportiva em todas as escolas na rede estadual nos municípios da Grande São Luís, as quais deveriam ser articuladas pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

Ainda, foi estabelecido a construção de escolas de ensino fundamental e médio no município de Paço de Lumiar e no bairro Cidade Operária, em São Luís.

Por fim, a fim de prestar atendimento e assistência jurídica, determinou-se a instalação da Defensoria Pública Estadual na Comarca de Paço do Lumiar, com a devida designação de defensor concursado.

Destaca-se que o monitoramento e a fiscalização dessas medidas ficaram a cargo do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. A atuação de ambos os conselhos de nível estadual é o reflexo da participação efetiva do Estado do Maranhão no desenvolvimento do acordo de solução amistosa.

Muito mais que um instrumento visando reparação, o acordo de solução amistosa representa uma profunda mudança na forma como os direitos da criança e do adolescente passam a ser abordados e protegidos, visto que os mecanismos jurisdicionais internos precisaram se adaptar para garantir e conferir efetividade aos tratados internacionais de direitos humanos que foram ratificados, e das normas internas que tratam sobre os direitos da criança e do adolescente.

Por todo o exposto, resta claro que a exigência da oferta de políticas públicas bem delineadas para estabelecer mecanismos de prevenção, possibilitou a promoção e garantia dos direitos previstos nos dispositivos normativos brasileiros.

Além de apenas buscar uma justa investigação policial, as medidas instituídas pelo acordo de solução amistosa possibilitaram a definição de métodos de atendimento humanizado das vítimas, exigiu medidas para capacitação policial e determinou a tomada de providências que possibilitassem o acesso à educação e lazer pelas crianças e adolescentes na região da Grande São Luís.

O Acordo de solução Amistosa foi resultado de uma articulação interamericana efetiva na defesa dos direitos humanos previstos em convenções incorporadas pelo Brasil, além de possibilitar mudanças no cenário nacional que foram essenciais a tomada de ações cabíveis para a garantia dos direitos constitucionais e dos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Acordo de Solução Amistosa aprovado em 15 de dezembro de 2005 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, representou um importante marco no Caso dos Meninos Emascarados do Maranhão.

O acordo foi resultado das denúncias realizadas perante a Comissão pelos peticionários Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passerini e do Centro de Justiça Global, em razão de grave atentado aos direitos humanos de 30 (trinta) crianças e adolescentes vítimas de homicídios em série, ocorridos no período de 1991 a 2003 na região da Grande São Luís, no Maranhão.

Assim, as denúncias oferecidas atraíram os olhares internacionais ao caso, no que restou evidente a violação por parte do Governo Brasileiro dos direitos das vítimas, tais como o direito à vida, à integridade e à convivência, visto que não dispuseram de mecanismos para garantir a proteção integral de tais direitos inerentes à criança e juventude.

Nessa perspectiva, a fim de dirimir o entrave, foi determinado esforço conjunto dos entes públicos para garantir os meios investigativos necessários a resolução do caso, bem como a realização de reuniões periódicas entre os entes peticionários e o Governo Brasileiro para verificar o andamento dos trabalhos.

A partir disso, obteve-se como resultado que o Acordo de Solução Amistosa entre os peticionários e a República Federativa do Brasil, só foi possível mediante o encerramento das investigações e atribuição da autoria dos homicídios a Francisco das Chagas Rodrigues de Brito.

Desse modo, restou constatado que o acordo possibilitou o reconhecimento da responsabilidade do Estado Brasileiro e do Estado do Maranhão, indicando as medidas para reparação de danos às famílias das vítimas, exigiu medidas para capacitação policial e determinou a tomada de providências que possibilitassem acesso à educação e lazer pelas crianças e adolescentes na região da Grande São Luís.

Restou evidente, ainda, que a realização do acordo constata que a articulação interamericana foi fundamental para impulsionar as investigações dos homicídios, determinar sua autoria, e ainda, possibilitar a garantia pelo Estado dos direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente.

Assim, o presente estudo demonstrou que o Acordo de Solução Amistosa foi resultado de uma articulação interamericana efetiva na defesa dos direitos humanos previstos em convenções incorporadas pelo Brasil, bem como possibilitou mudanças no cenário nacional que foram essenciais à tomada de ações cabíveis para a garantia dos direitos constitucionais e dos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente através das medidas de não repetição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. A experiência precoce de punição. In: MARTINS, José de Sousa (coord.). **Massacre dos inocentes: a criança sem infância no Brasil**. São Paulo: Hucittec, 1991.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**, 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 144-145.

BARROS, Valdira. **Meninos emasculados: mais que um caso de polícia, uma questão de política pública**. São Luís: II Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2005. Disponível em https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos2/Valdira_barros.pdf. Acesso em 25 de março de 2024.

BARROS, Valdira. **O dito e o interdito no caso dos meninos emasculados do Maranhão: uma análise dos dispositivos de produção de verdades**. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2005.

BARROS, Valdira. **Estudo da eficácia dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos: o caso dos meninos emasculados do maranhão**. Florianópolis: CONPEDI, 2015, pags. 522-545.

BRASIL. **Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da constituição federal e acrescenta os arts. 103-a, 103-b, 111-a e 130-a, e dá outras providências**. Promulgada em 30 de dezembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 18 de março de 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#adct. Acesso em: 18 de março de 2024.

BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. (Pacto de São José). São José, Costa Rica, 7 a 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 14 de março de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção aos menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em 26 de abril de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 08 de março de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.619, de 14 de dezembro de 2005.** Autoriza a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República a concluir Acordo de Composição Amistosa com vistas ao encerramento dos casos nº s 12.426 e 12.427 em trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5619.htm>. Acesso em 08 de março de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.** Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969 Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm>. Acesso em 08 de março de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 08 de março de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.. Disponível em

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 09 de março de 2024.

CASOY, Ilana. **Criminalística e criminologia aplicadas à investigação de crimes em série: estudo de caso dos meninos emasculados.** São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2010.

COSTA, Liana Fortunato; PENSO, Maria Aparecida; CONCEIÇÃO, Maria Inês G. (orgs.). **Abordagem à família no contexto do conselho tutelar.** São Paulo: Ágora, 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CIDH.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 10 de março de 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos,** 2013. Disponível em:

<<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>>. Acesso: em 10 de março de 2024.

CONJUR, Redação. **OEA Processa Brasil no caso dos Meninos Emasculados do MA.**

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2001-set-27/brasil_processado_oea_mortes_crianças/>. Acesso em: 17 de março de 2024.

CONJUR, Redação. **ONGs querem solução para casos dos meninos mortos no MA.**

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2001-out-23/entidades_pedem_apuracao_mortes_meninos_ma/>. Acesso em: 17 de março de 2024.

GAMA, Eliziane. **Situação de famílias dos meninos emasculados é discutida na AL.**

Disponível em <<https://www.al.ma.leg.br/noticias/23031>>. Acesso em: 17 de março de 2024.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI; Valério de Oliveira. **O Brasil e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15290-15291-1-PB.pdf>. Acesso em: 26 de junho de 2024.

GORCZEWSKI, Clovis; REIS, Jorge Renato dos. (Org.). **Direito Constitucional**. Constitucionalismo Contemporâneo. Direitos Fundamentais em Debate. In: Direitos Fundamentais, educação e cidadania: tríade inseparável. Porto Alegre: Norton Editor, 2005.

IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Orgs.). **Direitos Humanos: Fundamentos, Proteção e Implementação**. Perspectivas e desajustes contemporâneos. Vol II. Curitiba: Juruá, 2007.

MARANHÃO. **Assembleia Legislativa**. Relatório da comissão parlamentar de inquérito que “apura denúncias de violência praticada contra crianças e adolescentes, quer na exploração do trabalho infantil como na exploração sexual, envolvendo, inclusive, assassinato e emasculação de meninos” - 2003/2004. São Luís, 2003/2004.

MARANHÃO. **Ministério Público**. Programa Memória Institucional. Caso dos meninos emasculados do Maranhão. São Luís: Procuradora Geral de Justiça, 2018.

MARANHÃO. **Ministério Público**. Nota Técnica 05/2012-CAOpIJ.. São Luís: Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude., 2012.

MONTAGNER, Ângela Christina Boelhouver; FONSECA, Dirce Mendes. O contexto fático-jurídico dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 9, n. 442 2, p. 441-459, jul./dez. 2009.

MAUÉS, Antônio Moreira. **Perspectivas do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos no Brasil**. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, 2010: 70-94.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. 1º ed., São Paulo: Manole, 2003. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/20176>>. Acesso em: 25 de março de 2024.

MATTIOLI, Daniele Ditzel; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **Direitos humanos de crianças e adolescentes: O percurso da luta pela proteção**. Paraná: Imagens da Educação, v. 3, n. 2, p. 14-26, 2013.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1925. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>>. Acesso em: 17 de março de 2024.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PARREIRA, Lúcia Aparecida. PIANA, Maria Cristina. **Políticas sociais e conselhos dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 2016.

PEREIRA, Stephany Dayana. **Sistema interamericano de direitos humanos, uma abordagem biopolítica**. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília, 2017.

SALLES, Simone. **Deputado pede reabertura do caso dos meninos emasculados - (02´32´´)**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/254676-deputado-pede-reabertura-do-caso-dos-meninos-emasculados-02-32/>>. Acesso em: 17 de março de 2024.

SAUERBRONN, Selma. **Políticas públicas e a proteção integral à criança e ao adolescente, com enfoque no distrito federal**. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2010.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil - Adolescente e Ato Infracional. Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SANTOS, Cecília Macdowell. Ativismo Jurídico Transnacional e o Estado: Uma reflexão sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**. V.07, 2007, Disponível em:< www.conectasur.org> Acesso em: 15 de maio de 2024.

SILVA, Paulo Lins. **Os tratados internacionais de proteção às crianças e aos adolescentes**. Anais do X Congresso Brasileiro de Direito da Família - Família Nossas de Cada Dia. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/254.pdf>>. Acesso em: 12 de março de 2024.

TAVARES, P. S. **A política de atendimento**. In: MACIEL, Kátia R. F. L. A. (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.